



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 13 de setembro de 2024 - Ano 17 - nº 3926



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	2
Tribunal de Contas	9
Administração Pública Municipal	9
Araquari	10
Balneário Camboriú	10
Balneário Piçarras	11
Bela Vista do Toldo	11
Blumenau	12
Bocaina do Sul	21
Camboriú	22
Chapecó	22
Concórdia	23
Florianópolis	24
Gaspar	24
Guaraciaba	25
Guatambu	26
Ibiam	27
Içara	28
Imbituba	29
Itajaí	30
Itapoá	34
Joinville	35
Maravilha	38
Nova Trento	38
São Bento do Sul	39
São José do Cerrito	40
Timbó	41



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Timbó Grande	42
Atos Administrativos	43
Licitações, Contratos e Convênios	43

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @APE 24/00395483

UNIDADE GESTORA: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Coronel Fabiano de Souza, Comandante-Geral do CBMSC, à época

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JAILSON CRAVO

INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 679/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de JAILSON CRAVO, militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 2398/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF nº 1198/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar JAILSON CRAVO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 922815-2, CPF nº 919.829.449-00, consubstanciado no Ato nº 751/2023, de 22/11/2023, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Agosto de 2024.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA-23/00353290

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Henrique Gordon Thomas

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1299/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-2808/2024 (fls. 1087/1090), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1691/2024 (fl. 1091), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a HENRIQUE GORDON THOMAS, em decorrência do óbito de CÍRIO THOMAS, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 115914-3-01, CPF nº 220.042.209-10, consubstanciado no Ato nº 972/IPREV, de 26-4-2022, com vigência a partir de 27-9-2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 13 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 20/00648511

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de ENZO MAIA LORENZETTO

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1356/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Enzo Maia Lorenzetto, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Karine Ouriques Maia, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 491/2024 (fls. 646-654), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Cômputo irregular da verba “valor hora plantão R\$ 1.181,06”, nos proventos de pensão (fl. 3), uma vez que a referida verba é de caráter temporário, em contrariedade ao art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13, da Emenda Constitucional nº 103/2019, publicada em 13/11/2019.

Deferida a audiência, o responsável pelo Instituto de Previdência se manifestou e apresentou documentação (fls. 659-673). A DAP examinou as justificativas, considerando-as insuficientes, motivo pelo qual sugeriu, em seu Relatório nº DAP – 1130/2024 (fls. 675-687), a realização de nova audiência em razão das seguintes irregularidades:

3.1.1. Inclusão indevida na composição salarial da pensão de vantagem de caráter temporário “Valor Hora Plantão” (fl. 3), no montante de R\$ 1.181,06 (à época), uma vez que o falecimento (fato gerador) do instituidor da pensão ocorreu em 17/07/2020 (fl. 14), data posterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da referida Emenda.

3.1.2. Necessidade de retificação do Ato nº 1959/IPREV, de 25/08/2020, para que conste a cota do beneficiário Enzo Maia Lorenzetto em 50% e o valor correto da pensão, em razão da pensão concedida no mês posterior (Ato nº 2315/IPREV, de 1/10/2020) ao companheiro Claudio Luiz Lorenzetto Júnior, na cota de 50% e valor de R\$ 2.212,52 (Processo @PPA 20/00648350).

Deferida a audiência, o responsável pelo Instituto de Previdência apresentou documentação às fls. 694-1385. A DAP examinou as informações apresentadas e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 3167/2024 ordenar o registro (fls. 1391-1397).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/1826/2024 (fl. 1398), corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de pensão por morte nº 1959 de 25.08.2020, alterado pelo Ato nº 3719 de 21.12.2023 e Ato nº 205 de 02.07.2024, em favor de Enzo Maia Lorenzetto, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em decorrência do óbito de Karine Ouriques Maia, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Técnico em Informática, matrícula nº 0666824-0-01, CPF nº 068.641.179-01, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA-23/00379680

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente à época



INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Luiz Francisco Piai
RELATOR: Aderson Flores
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4
DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1290/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-2814/2024 (fls. 43/46), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição e, tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/1674/2024 (fl. 47), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Luiz Francisco Piai, em decorrência do óbito de Maria Martins Piai, servidora inativa, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 25440-1-01, CPF nº 671.906.349-91, consubstanciado no Ato nº 3375/IPREV, de 18-11-2021, com vigência a partir de 9-4-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 13 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00456709

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Mauro Luiz de Oliveira – Presidente do Iprev

INTERESSADOS: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina - PC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ricardo Speck Kindermann

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1288/2024

Trata-se de ato de retificação aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-2429/2024 (fls. 56/59), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1685/2024 (fl. 60), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de RICARDO SPECK KINDERMANN, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 0231345601, CPF nº 578.354.549-04, consubstanciado no Ato nº 816, de 20-3-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Florianópolis, 13 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-22/00033430

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça (à época do ato)

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roberto Ferreira Scholz

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1289/2024



Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-2578/2024 (fls. 127/131), sugeriu ordenar o registro do ato, dada a sua regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1678/2024 (fl. 132), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROBERTO FERREIRA SCHOLZ, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Médico, nível 13, referência D, matrícula nº 304550-1-05, CPF nº 167.133.389-68, consubstanciado no Ato nº 1541, de 16-6-2021, retificado pelo Ato nº 122, de 8-2-2022, e Ato nº 485, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 13 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-21/00365406

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Miriam Alice do Lago

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1286/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008; art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; e art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2751/2024, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria, dada a sua regularidade constatada a partir da análise de novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1675/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela área técnica.

Vieram os autos, na forma regimental, para apreciação.

A servidora aposentada ingressou no serviço público mediante contrato, em 4-10-1977, na função de Enfermeiro. Em 1º-8-1992, foi enquadrada no cargo de Sanitarista, por força do art. 8º da Lei Complementar Estadual nº 59/92 e, em 1º-2-1993, foi reenquadrada no cargo de Fiscal Sanitarista, em respeito aos termos dos arts. 29 e 30 da Lei Complementar Estadual nº 81/93. Por fim, em 1-4-2006, foi enquadrada no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde/Sanitarista, em respeito aos termos do art. 2º, IX, da Lei Complementar Estadual nº 323/2006, cargo em que se manteve até o momento da inativação.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC, o qual resultou na tese de repercussão geral do Tema 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que “as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir”.

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4, datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos *ex nunc*, quer dizer, a partir daquele momento.

Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição de 1988, deve nortear toda e qualquer medida que vise a expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos nºs @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733.

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001, DECIDO:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Miriam Alice do Lago, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Sanitarista, Nível 16, Referência J, matrícula nº 174837-8-01, CPF nº 343.695.039-49, consubstanciado no Ato nº 706, de 20-4-2020, alterado pelos Ato nºs 122, de 8-2-2022 e 485, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 13 de agosto de 2024.



(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00075599

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Cilas Evangelista Da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de EUCLIDES DA SILVA

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1367/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Euclides da Silva, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Regina Luiz da Silva, servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 2342/2024 (fls. 669-673), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência do ato de retificação da Portaria de Aposentadoria da Instituidora do presente benefício nº 307/IPREV, de 13/02/2013 (fl. 09), no que diz respeito a denominação do cargo da ex-servidora, em consonância com o disposto no art. 1º e 9º da Lei 18.295/2021, e em atendimento à Decisão Plenária nº 1665 datada de 24/11/2014, nos autos nº APE 14/00007558, que denegou o registro do referido ato.

Deferida a audiência (fl. 674), o responsável pelo Instituto de Previdência se manifestou e apresentou documentação (fls. 678-693). A DAP examinou os documentos e, tendo em vista que a Unidade Gestora apresentou o ato de retificação da Portaria de Aposentadoria da Instituidora do benefício, Portaria nº 2846, de 15/08/2024, comprovando a regularização do enquadramento do cargo da ex-servidora, sugeriu em seu Relatório nº DAP – 3139/2024 ordenar o registro dos atos de aposentadoria e de pensão (fls. 695-700).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/CF/1366/2024 (fl. 701), corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 307, de 13/02/2013, alterado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022 e Ato nº 2846, de 15/08/2024, emitidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em benefício de Regina Luiz da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 0275608-0-01, CPF nº 350.680.519-34, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de pensão por morte nº 1409/IPREV, de 26/06/2020, com vigência a partir de 20/04/2020, alterado pelo Ato 1556, de 13/05/2024, em favor de Euclides da Silva, emitidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em decorrência do óbito de Regina Luiz da Silva, servidora inativa da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 0275608-0-01, CPF nº 350.680.519-34, considerados legais conforme análise realizada.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00104602

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Cilas Evangelista Da Silva, Mauro Luiz de Oliveira

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de MARIA EDUARDA BORGES LEHMKUHL

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1363/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Eduarda Borges Lehmkuhl, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Jonas Coelho Lehmkuhl, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 2322/2024 (fls. 56-66), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Ausência do ato de retificação da Portaria nº 2631/IPREV, de 28/10/2020 (fl. 2), no tocante à alteração do enquadramento no cargo único, em consonância com o disposto no art. 1º e 9º da Lei 18.295/2021, em contrariedade ao disposto no Anexo II, Item II, Subitem 1, da Instrução Normativa N. TC- 11/2011.

3.1.2. Ausência de cópia digitalizada do certificado de pós-graduação do servidor instituidor da pensão, JONAS COELHO LEHMKUHL, com a respectiva carga horária, a fim desta Instrução aferir a legalidade da percepção da verba "Adic. Pós-Graduação 19% (Art. 17 da LC 323/06) = R\$ 287,50" aos proventos de pensão (fl. 3), em contrariedade ao disposto no Anexo II, item II, subitem 2 da Instrução Normativa nº TC 11/2011.



3.1.3. Ausência do demonstrativo de cálculo das rubricas “Grat. Desp. Atv. Médica”, R\$ 3.024,00, e “GDPM Art 5º, Lei 16.160”, R\$ 1.944,00, em nome do instituidor da pensão, JONAS COELHO LEHMKUHL, a fim desta Instrução aferir a legalidade da percepção das referidas verbas aos proventos de pensão por morte (fl. 3), em contrariedade ao disposto no Anexo II, Item II, subitem 2, da Instrução Normativa N. TC- 11/2011.

3.1.4. Percepção indevida na composição salarial da pensão das vantagens de caráter temporário “Valor Hora Plantão” (fl. 3), no montante de R\$ 945,70 (à época), e “Gratificação de Insalubridade” (fl. 3), no montante de R\$ 220,42 (à época), uma vez que o falecimento (fato gerador) do instituidor da pensão ocorreu em 25/07/2020 (fl. 6), data posterior à vigência da Emenda Constitucional 103/2019, publicada em 13/11/2019, a qual vedou a incorporação de verbas de caráter temporário, nos termos do art. 39, § 9º, da Constituição Federal, c/c o art. 13 da referida Emenda.

Deferida a audiência (fl. 67), o responsável pelo Instituto de Previdência se manifestou e apresentou documentação (71-92/101-799). A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 3140/2024 ordenar o registro (fls. 801-807).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/1825/2024 (fl. 808), corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de pensão por morte nº 2631/IPREV, de 28/10/2020, com vigência a partir de 25/07/2020, alterado pelo Ato nº 2524, de 23/07/2024, e Ato nº 211, de 02/07/2024, em favor de Maria Eduarda Borges Lehmkuhl, emitidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, em decorrência do óbito de Jonas Coelho Lehmkuhl, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Médico, matrícula nº 389543-2-01, CPF nº 296.496.091-7, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca
Relator

Processo n.: @APE 20/00265850

Assunto: Ato de Aposentadoria de Dilton Cardoso

Responsáveis: Kliwer Schmitt e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1261/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Dilton Cardoso, da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula n. 0326800-4-02, CPF n. 252.129.319-91, consubstanciado na Portaria n. 1873, de 09/07/2019, retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2022, de 16/03/2022, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de comprovação de reconhecimento, pelo regime previdenciário de origem, de atividade especial referente aos períodos averbados (fs. 68 a 69) de 1º/04/1993 a 31/07/1996 e 1º/08/1996 a 31/03/1999, restando ausente essa informação na certidão de tempo de contribuição, uma vez que na Certidão do INSS anexada aos autos há apenas a observação de atividade especial referente ao período de 1º/03/1980 a 1º/04/1981 (f. 106), em observância ao art. 96, IX, da Lei n. 8.213/1991 e à Portaria n. 154/2008, do INSS.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação da Portaria n. 1873, de 09/07/2019, retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2022, de 16/03/2022, em razão da irregularidade constante do item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 do mesmo diploma legal.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @TCE 24/00377159

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente, acerca de supostas irregularidades referentes ao registro e controle de frequência de servidor

Responsáveis: Rodinei Cássio Bricki Tenório e Louri Ceron Bertinetti

Unidade Gestora: Instituto Geral de Perícias

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1260/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos autos em razão do reconhecimento da prescrição para o Tribunal de Contas imputar débitos, por incidência das regras dos arts. 83-A e 83-B da Lei Orgânica deste Tribunal, sem julgamento do mérito ante a aplicação do disposto no § 2º do art. 83-A da mesma norma, tendo em vista que a Tomada de Contas Especial foi enviada a este Tribunal depois de transcorridos mais de oito anos após a cessação dos fatos irregulares.

2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Científica de Santa Catarina.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00074244

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Cristina Ziglia Vasques Dutra

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1263/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o sobrestamento do Processo n. @APE-18/00074244 até o trânsito em julgado do Procedimento Comum Cível n. 5065920-15.2023.8.24.0023/SC, que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

2. Determinar à **Procuradoria Jurídica deste Tribunal** e ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - que acompanhem os autos do Procedimento Comum Cível n. 5065920 15.2023.8.24.0023, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, com imediata remessa dos autos ao Relator uma vez ocorrida a certificação do trânsito em julgado.

3. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - que, quando do trânsito em julgado do feito judicial, remeta a Portaria n. 770/IPREV, de 06/04/2015, que concedeu aposentadoria à servidora, acompanhado de todos os documentos previstos na Instrução Normativa n. TC-11/2011, constituindo novo processo, com supedâneo na Decisão exarada no Procedimento Comum Cível n. 5065920- 15.2023.8.24.0023, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, considerando que a decisão definitiva denegatória exarada nestes autos impede a prolação de nova decisão.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Tribunal de Contas

Processo n.: @APE 17/00522229

Assunto: Ato de Aposentadoria de Roseli Aparecida Brasca

Responsável: Luiz Eduardo Cherem

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1262/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal, com a devida baixa e com as correspondentes anotações, porque a originária denegação de registro manifestada na Decisão (definitiva) n. 958/2022, de 27/07/2022 (fs. 164-165), foi reformada pela superveniência da Decisão (definitiva) n. 715/2024, de 03/05/2024 (f. 169), proferida nos autos do Processo n. @REC-22/00504734 (autos em apenso), quando, ao prover tal Recurso, desde logo ordenou o registro do ato de concessão de aposentadoria da servidora Roseli Aparecida Brasca, consubstanciado na Portaria n. TC-107/2017 (f. 2).

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @LRF 24/00467492

Assunto: Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2024

Responsável: Thaís Schmitz Serpa

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1264/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGO/CCG-II/Div.4 n. 520/2024**, que demonstra a análise do Relatório de Gestão Fiscal – RGF - do 1º quadrimestre de 2024 encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de conformidade com o previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares os dados examinados, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal



Araquari

PROCESSO Nº: @APE 22/00471623

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

RESPONSÁVEL: Alessandra Pereira de Oliveira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA REGINA DE SOUZA

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 740/2024

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR - referente à concessão de aposentadoria de **MARIA REGINA DE SOUZA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 2728/2024, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/1233/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA REGINA DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Araquari, ocupante do cargo de Professor - Educação Infantil, nível E, referência E, matrícula nº 3301-01, CPF nº 449.166.399-87, consubstanciado no Ato nº 016/2022, de 20/05/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Araquari - IPREMAR. Publique-se.

Florianópolis, 14 de agosto de 2024.

LUIZ EDUARDO CHEREM

CONSELHEIRO RELATOR

Balneário Camboriú

PROCESSO Nº: @APE 21/00396719

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI

RESPONSÁVEIS: Fabrício José Satiro de Oliveira, Jonathan Lauro Rossi Machado, Kalinka Floriano Pêteres

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MAJA REGINA BLAUL

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

DECISÃO SINGULAR nº GAC/WWD - 752/2024

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Maja Regina Blaul, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 2660/2024, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº 1677/2024 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MAJA REGINA BLAUL, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe 1, Nível A, matrícula nº 18423, CPF nº 381.528.279-91, consubstanciado no Ato nº 27.528/2021, de 11/01/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú - BCPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 12 de agosto de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator



Balneário Piçarras

PROCESSO Nº: @APE 21/00452058

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP

RESPONSÁVEL: Silvana Dallagnol

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de ALINE ZORZAN DE ALMEIDA

Decisão singular

Trata o processo de ato de aposentadoria de Aline Zorzan de Almeida, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 29/2024 (fls. 27-30), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Valor dos proventos calculado de forma irregular, tomando-se por base de cálculo o valor da última remuneração e com paridade, quando deveriam ter sido calculados levando-se em conta a média das contribuições, considerando que o ingresso da ex-servidora no serviço público de Balneário Piçarras se deu em 01/08/2008, em desacordo aos art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 10.887 de 18/06/2004.

Deferida a audiência (fl. 31), a unidade gestora apresentou os documentos de fls. 41-61/63. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 1752/2024 ordenar o registro (fls. 66-70).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/CF/1374/2024, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fl. 71).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 461/2021, de 04/05/2021, retificado pelo Ato nº 307/2024, de 11/03/2024, emitidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras – IPRESP em benefício de Aline Zorzan de Almeida, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo I, matrícula nº 4074, CPF nº 008.095.849-48, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Bela Vista do Toldo

Processo n.: @REP 20/00652039

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao não atendimento dos requerimentos de informações e convocações formuladas pela Câmara de Vereadores em 2019

Responsável: Adelmo Alberti

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 319/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Representação, com amparo no art. 36, § 2º, 'a', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em razão das seguintes irregularidades:

1.1. Não prestação de informações dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, por parte da Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo, à Câmara de Vereadores de Bela Vista do Toldo, importando em ofensa aos arts. 18, IX, e 67, XII, da Lei Orgânica daquele Município c/c a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), art. 7º (item 3.1.1 do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 329/2023**); e

1.2. Omissão em prestar informações concernentes aos requerimentos (Quadro 2) encaminhados pelo Poder Legislativo de Bela Vista do Toldo em 2019, em ofensa ao art. 18, IX, da Lei Orgânica Municipal c/c a Lei n. 12.527/2011, art. 7º (item 3.1.2 do Relatório DGE).

2. Aplicar ao Sr. **Adelmo Alberti** – Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo à época dos fatos inquinados (2019) e atualmente, inscrito no CPF sob o n. 948.xxx.xxx-91, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, a multa no valor de **R\$ 2.293,37** (dois mil e duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), em virtude das irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2 deste Acórdão, concedendo-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento do valor da multa aos cofres do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. **Adelmo Alberti** – Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas.



Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 24/00489380

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI 2683/2024

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 24 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número Do Ato	Data Do Ato	APE Vinculado
Adilson Luiz de Oliveira	228229	Agente de Combate às Endemias	660.723.107-10	9855/2023	20/06/2023	2300532543
Alaide Medeiros da Costa	188980	Auxiliar de Enfermagem	708.093.489-34	97262023	07/03/2023	2300371515
Carlos Airon Guerner	84069	Professor	312.751.259-72	9834/2023	06/06/2023	2300532705
Daniela de Oliveira Rosa	194573	Médico	599.055.060-04	9760/2023	31/03/2023	2300372082
Edson Alberto Fraga	189049	Auxiliar de Enfermagem	678.316.489-68	9889/2023	24/07/2023	2300588255
Joaquim Domingos Donine	3634	Auxiliar de Serviços Administrativo	552.304.589-68	8844/2022	11/02/2022	2200171077
Leonor Regina Taufenbach	181412	Professor	670.441.589-00	9019/2022	26/04/2022	2200434000
Lorenci Vieiro da Silva	202762	Professor	789.777.979-34	9484/2022	20/10/2022	2200669903
Lorete Margarida Bernardes	228611	Coordenador Pedagógico	310.655.979-91	9057/20222	04/05/2022	2200487031
Maria do Carmo de Alcantara	118443	Professor	834.189.037-20	8969/2022	30/03/2022	2200328073
Maria Helena de Oliveira	231146	Professor	399.838.119-87	9647/2023	10/01/2023	2300174019



Marilei Heck	142000	Professor	646.304.809-78	96882023	10/02/2023	2300369375
Marinete Aparecida do Nascimento Santos	197521	Professor	767.630.309-59	9670/2023	27/01/2023	2300367240
Milton Santos de Souza	10650	Operador	652.053.839-68	9007/2022	18/04/2022	2200329045
Neuci Aparecida Martins Tiesen	168726	Servente de Serviços Gerais	701.354.449-34	8777/2022	12/01/2022	2200243248
Paulo Sergio Bernardi	153397	Cirurgião Dentista	071.793.128-51	10010/2023	30/10/2023	2300788262
Raul dos Santos	175420	Lubrificador	458.917.709-97	9858/2023	23/06/2023	2300532381
Rita de Cacia Pimpão Amaral	209635	Coordenadora Pedagógica	676.940.639-04	9844/2023	13/06/2023	2300421040
Rosali Ronsberger Foster	160547	Auxiliar de Consultório Dentário	634.613.909-68	9973/2023	25/09/2023	2300761810
Rute Patrícia da Silva	221368	Professor	606.590.179-20	9245/2022	27/07/2022	2200587419
Sandra Denise Oechsler	133116	Professor	702.772.579-72	9104/2022	30/05/2022	2200462632
Sergio Luiz Formagi	3994	Agente Administrativo	309.315.509-63	9994/2023	18/10/2023	2300771025
Simoni da Silva	107506	Professor	714.743.079-49	8975/2022	01/04/2022	2200432482
Susana Silveira Monteiro	228551	Professor	867.580.639-68	9182/2022	07/07/2022	2200488607

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @LCC 23/00749526

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEL: Mário Hildebrandt

INTERESSADOS: Marli Zieker Bento, Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: A presente Licitação tem como objeto a Concessão Administrativa, conforme definido no art. 2º, § 2º, da Lei Federal n. 11.079/2004, para a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública do Município de Blumenau /SC

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 537/2024

Trata-se de análise preliminar dos documentos relativos ao planejamento para fins de futura delegação por meio de parceria público privada (PPP) na modalidade administrativa, visando a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública municipal, encaminhados a esta Corte de Contas pela Prefeitura Municipal de Blumenau, em atenção à Instrução Normativa n. TC-022/2015.

O projeto prevê julgamento pelo critério da melhor proposta, em razão da combinação do menor valor da contraprestação mensal a ser paga pela Administração, combinado com o critério de melhor técnica, precedida de habilitação, com prazo de 25 anos. A estimativa dos custos de investimento (CAPEX) é de R\$ 204.108.866,71 e a estimativa dos custos de operação (OPEX) é de R\$ 195.677.080,59, ao passo que o valor total do contrato é de R\$ 637.992.441,91, correspondente à soma das contraprestações mensais estimadas ao longo do prazo da concessão.

Por meio do Relatório n. 24/2024, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) informou que foram remetidos todos os documentos e estudos necessários para a análise, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-022/2015, mas que alguns aspectos deveriam ser esclarecidos, em função do impacto que possuem na formulação das propostas pelos licitantes. O corpo instrutivo avaliou os seguintes documentos: i) termo de referência, plano de negócios e fluxo de caixa; ii) minuta do edital; iii) minuta do contrato; iv) matriz de risco; e v) indicadores de desempenho. Ao final do relatório, a Diretoria Técnica sugeriu que fossem encaminhadas orientações técnicas ao Sr. Mário Hildebrandt, Prefeito Municipal de Blumenau, destacando que o não atendimento de algumas delas poderia resultar em sugestão à Relatora para sustação cautelar do certame.

Na sequência, com fulcro no Relatório Técnico, esta Relatora exarou a Decisão Singular n. GCS/SNI - 79/2024, nos seguintes termos:

1. CONHECER o Relatório n. DLC - 24/2024, que trata da análise preliminar dos procedimentos de planejamento da parceria público privada (PPP) na modalidade administrativa, para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública do município de Blumenau, em atenção à Instrução Normativa n. TC-022/2015.

2. RECOMENDAR ao sr. Mário Hildebrandt, Prefeito Municipal de Blumenau, inscrito no CPF/ME sob o n. 674.916.349-15, com fulcro no §1º do art. 11 da Instrução Normativa n. TC-022/2015, a adoção de providências visando o atendimento das ORIENTAÇÕES TÉCNICAS e apontamentos preliminares, relativos ao planejamento da parceria público privada (PPP) na modalidade administrativa, visando a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação



pública do município de Blumenau, conforme segue abaixo, destacando em negrito aquelas cujo não atendimento pode resultar em sustação cautelar do certame:

2.1. PROJETO BÁSICO, PLANO DE NEGÓCIOS E FLUXO DE CAIXA:

2.1.1. Rever a metodologia da apuração do Custo Médio ponderado de Capital (WACC, da sigla em inglês). Há inconsistências na forma de calcular, como a mistura de indicadores nacionais com estrangeiros, ausência do desconto do custo de capital próprio pela inflação norte-americana, entre outros. Sugere-se recalcular a métrica utilizando metodologia presente em outros trabalhos. Destaca-se que na estruturação do projeto de Iluminação Pública de Joinville/SC realizado pelo BNDES, em fevereiro de 2023, o WACC estimado foi de 8,42%, ante 11,22% do projeto atual;

2.1.2. Calcular o Beta, medida utilizada no Modelo de Precificação de Ativos de Capital (CAPM, da sigla em inglês), de modo ponderado pelo percentual de participação de cada atividade nos investimentos e/ou prestação de serviços, em vez de escolher o beta do setor preponderante no projeto;

2.1.3. Recalcular a viabilidade e o equilíbrio do contrato, tendo em vista as alterações que serão realizadas no WACC, conforme os itens (a) e (b);

2.1.4. Justificar o crescimento vegetativo de pontos de energia no Município em 1% ao ano, o que equivale a 461 ao ano. O projeto para o Município de Joinville, cidade maior que Blumenau, estima um crescimento anual de 342 pontos;

2.1.5. Apresentar projeção de redução da COSIP ao longo do período do contrato, considerando o ganho de eficiência decorrente da Concessão, o qual deve também ser compartilhado com o consumidor, em conformidade com a Decisão n. 536/2018 proferida no Processo n. CON 17/00651975 desta Corte de Contas;

2.1.6. Justificar o valor apresentado em "eventos", que correspondem à iluminação de Natal e páscoa citada no item 3.5 do Memorial Técnico Descritivo, o qual não possui referência ou detalhamento do valor estimado de R\$ 3,3 milhões anuais, representando cerca de 42% do OPEX, em atenção à alínea 'f' do inc. XXV do art. 6º da Lei (federal) n. 14.133/2021. Ademais, ponderar que esses eventos se repetem anualmente e, em caso de compra dos enfeites estes poderiam, em tese, ter valor residual ou reutilização total ou parcial;

2.1.7. Refazer o cálculo de depreciação dos equipamentos. Foi acrescentado equivocadamente itens não depreciáveis, como serviços executados, mão de obra e o reembolso do estudo que embasa o projeto desta PPP;

2.1.8. Apresentar as referências que embasaram os valores detalhados constantes nas planilhas de CAPEX e OPEX do estudo econômico-financeiro;

2.1.9. Demonstrar os ganhos globais e vantagens esperadas para a PPP em relação à contratação nos termos da Lei (federal) n. 14.133/21, tendo em vista que não se demonstrou satisfatoriamente que "o valor presente dos pagamentos realizados pelo Governo ao setor privado durante a vida do projeto deve ser menor, no caso de uma PPP, quando comparado a uma implantação e operação pelo setor público", conforme afirmado pelo ente;

2.1.10. Avaliar a inclusão de sistema de Banco de Créditos (ou Banco de Pontos) para o contrato, visando possibilitar uma gestão mais flexível do crescimento do Parque de Iluminação do Município, servindo como um reserva acumulativa de créditos a ser utilizada durante o contrato de PPP;

2.1.11. Excluir a previsão, no item 7.2 do Memorial Descritivo Técnico, de que na duração de qualquer período em que Fiscalização não exerça a apuração do desempenho da Concessionária, não incidirão quaisquer descontos relativos aos Sistemas de Indicadores de Desempenho sobre a Contraprestação Mensal devida à Concessionária, o que caracteriza pagamento sem regular liquidação, em atenção ao art. 32 da Lei n. 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro dos entes federativos;

2.1.12. Apresentar detalhes sobre a "verba de contingência" mencionada na alínea "xi" do item 4.6.1 do Memorial Técnico Descritivo, prevista para substituições de luminárias, cabos e postes em casos de acidentes, vandalismo, furtos, caso fortuito, força maior ou atos de terceiros, uma vez que essa expressão não foi identificada em nenhum outro ponto dos documentos encaminhados. Possivelmente, trata-se da previsão do item 5.2.3.3 do Memorial Técnico Descritivo, contudo, recomenda-se referenciar o item 4.6.1 ao item 5.2.3.3, se for o caso;

2.1.13. Incluir o insumo "braço" no item 5.2.3.3 do Memorial Técnico Descritivo, referente aos casos decorrentes de acidentes, vandalismo ou furtos, estimando a quantidade anual cujas despesas deverão ser arcadas pela Concessionária;

2.1.14. Avaliar se já há previsão de ganhos com receita acessória ao longo da Concessão. Caso já exista tal previsão, ela deve constar no fluxo de caixa do projeto;

2.1.15. Avaliar a necessidade de substituir até o 2º ano da concessão as 7.580 luminárias com tecnologia LED atualmente existentes no parque de iluminação, conforme previsto no item 3.1 do Memorial Técnico Descritivo, em atenção a letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei de Licitações;

2.1.16. Estabelecer uma metodologia para cálculo e compartilhamentos dos ganhos de produtividade e eficiência tecnológica, ainda que o subitem 4.5.12. exare que "A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será implementada tomando por base a Taxa Interna de Retorno (TIR) do projeto, considerada na proposta comercial vencedora, desde que sejam considerados os ganhos decorrentes de produtividade e da eficiência tecnológica, o superveniente aumento ou redução extraordinários dos custos e/ou despesas da Concessionária, bem como as alterações ocorridas no custo de oportunidade do negócio";

2.1.17. Apresentar detalhamento da despesa com "Controlador individual de luminária" para telegestão prevista na aba "DETALHAMENTO CAPEX" do estudo financeiro, com preço unitário de R\$ 645,03/und, em atenção à alínea 'f' do inc. XXV do art. 6º da Lei (federal) n. 14.133/2021. Em consulta a um fornecedor do controlador, verificou-se que é possível encontrá-lo no mercado com valor de R\$ 320,00/und a R\$ 340,00/und. Considerando que o valor total dos controladores na concessão é de cerca de R\$ 65 milhões (quase 1/3 do CAPEX), deve-se realizar pesquisa de preço mais robusta, pois consta na aba "INSUMOS" consulta à apenas um fornecedor;

2.1.18. Apresentar detalhamento das despesas com "SISTEMA CENTRAL DE GESTÃO OPERACIONAL + CALL CENTER", "SOFTWARE DE TELEGESTÃO" e "REDE DE TELEGESTÃO" previstas na aba "DETALHAMENTO OPEX" do estudo financeiro, totalizando R\$ 23.786.446,73 (cerca de 12% do OPEX), em atenção à alínea 'f' do inc. XXV do art. 6º da Lei (federal) n. 14.133/2021. Os valores foram apenas digitados na planilha, contudo, deve-se demonstrar as pesquisas de preços referentes às despesas;

2.1.19. Corrigir a discriminação "Assessoria Jurídica e Contábil" na aba "OPEX" do estudo financeiro, uma vez que os R\$ 26.587.586,73 previstos para esse item correspondem não somente a esses serviços, que somam apenas R\$ 1.520.000,00, mas a todos os serviços a serem subcontratados (Descarte de lâmpadas, Assessoria Contábil, Assessoria Jurídica, Auditoria de Balanço, Sistema Central de Gestão Operacional e Call Center, Software de Telegestão e Rede de Telegestão), conforme aba "DETALHAMENTO OPEX";



2.1.20. Compatibilizar o dimensionamento da equipe de manutenção prevista com a quantidade de caminhonetes com guintalto ou cesto elevatório, na aba "DETALHAMENTO OPEX". A equipe prevista foi de 3 eletricitistas e 3 ajudantes, no entanto, foram previstos 6 caminhonetes. Qual o objetivo da previsão de mais 3 caminhonetes além da quantidade de equipes?

2.1.21. Considerar receita com venda de veículos, uma vez que ao final de sua vida útil, possuem valor residual que deve ser incorporado ao fluxo de caixa da concessão, bem como dos demais bens reversíveis ao final do contrato;

2.1.22. Verificar se a quantidade de luminárias do parque de iluminação está atualizada;

2.1.23. Avaliar junto à Celesc, responsável pela cobrança das tarifas, o acesso às informações atualizadas que permitam a boa governança do contrato, como inadimplência, número de luminárias etc.;

2.1.24. Avaliar o impacto da Reforma Tributária nos custos e na viabilidade do projeto;

2.1.25. Considerar que a pesquisa de preços dos insumos (lâmpada, braços, controlador etc.) leve em consideração o que prescreve o art. 23 § 1º, II da NLLC, haja vista os expressivos descontos ofertados pelas licitantes em procedimentos de objeto similar, como o caso da licitação para concessão de Iluminação Pública do Município de Itajaí, com desconto de 42% ofertado pelo vencedor.

2.2. EDITAL

2.2.1. Abster-se de adotar e utilizar a Lei (federal) n. 8.666/93, tendo em vista o encerramento obrigatório com revogação de sua vigência desde 30/12/2023, nos termos da alínea 'a' do inc. II do art. 193 da Lei (federal) n. 14.133/21. Nesse sentido, o Ofício Circular SEI/TCE/SC/PRES/GAB/25/2023 encaminhado às UGs enfatiza: "que a partir de 31 de dezembro de 2023 deve ser adotado apenas o regime da Lei n. 14.133/2021 para as contratações públicas nela previstas, inclusive com a consequente adequação da fase preparatória das licitações ou das contratações diretas" (grifamos). Ainda, o mesmo ofício reforça que em notícia publicada pelo Portal de Compras do Governo Federal, o site compras.gov.br só aceitaria cadastro de contratações pela Lei (federal) n. 8.666/93 até 28 de dezembro de 2023.

[...]

2.2.2. Abster-se de utilizar o tipo licitatório melhor proposta, mediante a combinação da menor contraprestação mensal e melhor técnica, visto que não há ganhos ao Poder Concedente com o critério "técnica", conforme subitem 4.1, considerando que os quesitos de avaliação são irrelevantes ou correspondem a padrões mínimos de desempenho operacional, em prejuízo a modicidade tarifária, nos termos do §1º do art. 6º da Lei (federal) n. 8.987/95 e art. 33 da Lei (federal) n. 14.133/21;

2.2.3. Corrigir o prazo para pedido de esclarecimentos complementares acerca do edital, de até dez dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, de acordo com o subitem 8.1 do edital, o qual contraria o art. 164 da Lei (federal) n. 14.133/21, que prevê prazo para pedido de esclarecimentos em até três dias úteis antes da data de abertura do certame;

2.2.4. Corrigir o prazo para divulgação das respostas aos pedidos de esclarecimentos complementares, de até cinco dias úteis antes da data fixada para Sessão Pública de abertura da licitação ou, se a Comissão de Licitação entender conveniente, em data anterior, conforme subitem 8.3 do edital, em atenção ao parágrafo único do art. 164 da Lei (federal) n. 14.133/21, que preceitua o prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame;

2.2.5. Corrigir os prazos para impugnação do edital, bem como da sua diferenciação, sendo de até cinco dias úteis antes da data de entrega das propostas para qualquer cidadão, e de até dois dias úteis antes da entrega das propostas para aqueles que irão participar da licitação, de acordo com o subitem 9.1 do edital, em atenção ao art. 164 da Lei (federal) n. 14.133/21, que prevê prazo de impugnação em até três dias úteis antes da data de abertura do certame, para qualquer impugnante;

2.2.6. Permitir a participação de Pessoa Jurídica Estrangeira no certame pelo subitem 10.2-d, em atenção aos artigos 14 e 52, § 6º da Lei (federal) n. 14.133/21;

2.2.7. Justificar a limitação prevista no subitem 11.1-a, de que poderão participar do certame apenas consórcios com no máximo quatro empresas, de acordo com art. 15 da Lei (federal) n. 14.133/21;

2.2.8. Corrigir a vedação dada pelo subitem 11.1-c, de que o subitem 15.3.2 componha o cálculo para a aferição de atendimento de habilitação econômico-financeira, em atenção ao art. 15, inc. III da Lei (federal) n. 14.133/21;

2.2.9. Corrigir o prazo previsto no subitem 14.6, de até 15 (quinze) dias úteis após a data de assinatura do contrato ou a contar da data de formalização do término da licitação, para devolução das garantias de propostas, em atenção ao art. 58, parágrafo 2º da Lei (federal) n. 14.133/21, o qual prevê prazo de dez dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação;

2.2.10. Corrigir o subitem 19.34, inadequado ao estabelecer os critérios de desempate com base na Lei n. 8.666/95, já revogada, bem como a previsão de utilização de sorteio, em atenção à nova Lei de Licitações. Nesse aspecto, recomenda-se adaptar os critérios de desempate observando o disposto no § 4º, do art. 15, da Lei (federal) n. 8.987/95, prevendo no caso de empate em igualdade de condições, que será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira; assim como no art. 60 da Lei (federal) n. 14.133/21

2.2.11. Corrigir o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso administrativo, do subitem 21.2, assim como para a impugnação de recurso interposto, do subitem 21.4, em atenção ao art. 165, inc. I e art. 165, parágrafo 4º da Lei (federal) n. 14.133/21, respectivamente;

2.2.12. Corrigir o prazo de cinco dias úteis para reconsideração, previsto no subitem 21.6, uma vez que, de acordo com o art. 165, parágrafo 2º da Lei (federal) n. 14.133/21, o prazo deve ser de três dias úteis;

2.2.13. Corrigir o prazo previsto no subitem 23.2, de cinco dias úteis para defesa de sanção de multa aplicada, subitem 23.1-a, em atenção ao art. 157 da Lei (federal) n. 14.133/21, que dispõe o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, para defesa de multa, bem como ausência indevida de previsão explícita de que a aplicação das sanções de suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública, subitem 23.1-b, requerem a instauração de processo de responsabilização, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que pretenda produzir; e

2.2.14. Reconsiderar a exigência para apresentação de atestados de capacidade técnica profissional e operacional para comprovação de implantação e operação de sistema informatizado de gerenciamento de parque de iluminação pública, previsto na alínea "a" dos itens 15.5.2 e 15.5.3 do edital, por se tratar de exigência irrelevante para a execução do objeto, assim como para uso de ferramenta tecnológica/sistema de gerenciamento informatizado e georreferenciado, exigido na alínea "b" do item 15.5.2. Além disso, sugerimos adequar o item "d" do item 15.5.2 (Instalação de controladores de telegestão), de modo mais abrangente, exigindo a comprovação de implantação e operação de sistema de telegestão.

2.3. MINUTA CONTRATUAL:

2.3.1. Adequar a subcláusula 4.4.1., que estabelece que o primeiro reajuste contratual ocorrerá na data da assinatura do Contrato de Concessão, nos termos do art. 92, § 3º da Lei (federal) n. 14.133/21, o qual determina que a data-base de reajuste deve ser



vinculada à data do orçamento estimado. Nesse aspecto, recomenda-se atualizar o estudo financeiro, uma vez que sua data-base é de março/2023;

2.3.2. Verificar prazo de 30 (trinta) dias previsto nas subcláusulas 4.5.7., item (ii) e 4.5.7., item (iii), para os casos de revisão extraordinária, demonstrando-se como prazo exíguo, tendo em vista a complexidade da análise, bem como o comparativo realizado com o prazo de seis meses dado para a conclusão da revisão ordinária, subcláusula 4.5.3., item (v);

2.3.3. Verificar o uso excessivamente abrangente da expressão “dias atípicos” contida na subcláusula 4.6.1., item (x), que retira a responsabilidade da Concessionária sobre quaisquer acontecimentos ocorridos nos verificados “dias atípicos”, alocando-a exclusivamente sobre o Poder Concedente e resultando em direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor da Concessionária. Sugere-se que seja complementada a redação do item (x) da subcláusula 4.6.1., para que conste não apenas “dias atípicos”, mas sim dias atípicos que inviabilizem a execução do contrato conforme pactuado, em observância ao art. 5º, inc. III da Lei (federal) n. 11.079/04;

2.3.4. Corrigir a duplicidade da subcláusula 4.6.1., item (xiii), que apenas replica previsão já contida no texto do item (xii) da mesma subcláusula;

2.3.5. Prever quais seriam os casos de “atraso nas desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens móveis necessárias à execução contratual” imputáveis à Concessionária, da subcláusula 4.6.1., item (xiv), bem como necessidade de compatibilizá-la com a subcláusula 4.6.1., item (xii), a qual determina que será de responsabilidade exclusiva do Poder Concedente quaisquer custos e despesas relacionados à desapropriação, devendo ser observado art. 18, inc. XII da Lei (federal) n. 8.987/95;

2.3.6. Estabelecer penalidades aplicáveis também à Administração Pública em caso de inadimplemento contratual, que devem ser proporcionalmente fixadas à gravidade da falta e à obrigação assumida, de acordo com o art. 5º, inc. II da Lei (federal) n. 11.079/04;

2.3.7. Prever objetivamente quais ações e providências estariam inclusas no termo “apojar” previsto no primeiro parágrafo da página 92 do Memorial Técnico (anexo I), subitem “9.1. Obrigações Gerais da Concessionária”, com a seguinte redação: “Apoiar o Poder Concedente nas ações para promover as desapropriações, desocupações e servidões administrativas necessárias à execução dos serviços, sempre e se necessário, condicionadas às declarações de interesse e utilidade pública emitidas pelo Poder Concedente”, devendo adequar-se ao art. 18, inc. XII da Lei (federal) n. 8.987/95;

2.3.8. Adequar a previsão da subcláusula 9.1.1., item (iii), que prevê a penalidade contratual da “declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, apenas para reprimir infrações gravíssimas, enquanto perdurarem os motivos da punição”, em observância ao disposto no art. 156, § 5º da Lei (federal) n. 14.133/21, que estipula prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos para tal penalidade;

2.3.9. Avaliar a inclusão na minuta contratual de previsão de aplicação de multas específicas relacionadas ao desempenho da Concessionária, como no caso de obtenção reiterada de nota zero nos indicadores (IME e ID) ou índices (IPA, IQMAN, IDSL etc.), a exemplo das PPPs de Iluminação Pública de Campinas/SP e Porto Alegre/RS;

2.3.10. Corrigir o prazo de cinco dias previsto na subcláusula 9.2.1.1., em atenção ao art. 157 da Lei (federal) n. 14.133/21, que determina o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa prévia de aplicação da penalidade de multa;

2.3.11. Corrigir o prazo de dez dias previsto na subcláusula 9.2.1.1., em atenção ao art. 158 da Lei (federal) n. 14.133/21, que prevê o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita em processo de responsabilização para aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública e para a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar;

2.3.12. Corrigir o prazo recursal de cinco dias previsto na subcláusula 9.2.3., alinhando ao prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto ao art. 166 da Lei (federal) n. 14.133/21;

2.3.13. Corrigir o prazo de dez dias para apresentação de pedido de reconsideração, previsto na subcláusula 9.2.3.1., de acordo com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, contido no art. 167 da Lei (federal) n. 14.133/21;

2.3.14. Completar a subcláusula 10.2.4.1., que trata da vistoria dos bens reversíveis pelo Concedente, ao não prever que o parceiro público poderá reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas, nos termos do art. 5º, inc. X da Lei (federal) n. 11.079/04;

2.3.15. Prever o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos da Concessionária decorrentes da redução de risco de crédito dos financiamentos utilizados, em observância ao art. 5º, inc. IX da Lei (federal) n. 11.079/04;

2.3.16. Avaliar a previsão da obrigatoriedade⁷ de contratação de serviço técnico de Verificador Independente (VI) para auxiliar o Poder Concedente na avaliação da mensuração de desempenho da Concessionária, no cálculo da contraprestação mensal efetiva e na aferição do cumprimento das demais obrigações assumidas pela Contratada, além de desempenhar funções de consultoria ao Município relacionadas a análises econômico-financeiras de eventuais pleitos de reequilíbrio do contrato de concessão, bem como dos Planos de Negócios para exploração de receitas acessórias.

2.4. MATRIZ DE RISCO

2.4.1. Prever os impactos e custos dos riscos, em atenção ao art. 5º, inciso II, alínea “I” da IN TC- 22/2015;

2.4.2. Definir a probabilidade de ocorrer o risco, exemplo: baixa, média ou alta;

2.4.3. Especificar a mitigação do risco “Taxa de Juros e condições de financiamento”, uma vez que não se indicou qual o mecanismo de mitigação seria adotado;

2.4.4. Esclarecer o risco “Expansão do parque de iluminação pública acima do previsto”, de modo que se informe quais ativos estão abrangidos pelo percentual de 1% de crescimento vegetativo anual referente à expansão do sistema de iluminação, estabelecido no item 3.6 do Memorial Técnico Descritivo⁸;

2.4.5. Compatibilizar os mecanismos de mitigação do risco “Interferências nas unidades de iluminação pública com as demais concessionárias de serviços públicos que compartilhem dos postes ou em razão da presença de arborização”, alocado ao Parceiro Privado, com a disposição prevista no item 5.1.4 do Memorial Técnico Descritivo, que prevê que, ao cadastrar os ativos, se a Concessionária identificar “eventuais interferências no fluxo luminoso em virtude da arborização urbana”, estas devem ser “comunicadas ao Poder Concedente, ou órgão por ele indicado, para providências de poda e/ou remoção.”;

2.4.6. Compatibilizar a alocação do risco “Eventual incapacidade da indústria em fornecer os bens e insumos necessários à prestação dos serviços”, atribuído ao Parceiro Privado, com os mecanismos de mitigação “Busca de bens e insumos no mercado estrangeiro,

⁷ Não há obrigação legal específica para que contratos de concessão possuam VI. A obrigatoriedade aqui é no sentido de o contrato não facultar a contratação do VI, mas que esta seja obrigatória.



decorrente de caso fortuito ou força maior, com recomposição do equilíbrio econômico-financeiro” e “Revisão dos prazos e cronogramas contratuais”, ambos referentes ao Parceiro Público. Ademais, não cabe trazer nesse ponto o caso fortuito ou força maior, visto que já consta de outro risco elencado na matriz;

2.4.7. Avaliar a revisão do risco “Caso fortuito e força maior: interrupção na prestação dos serviços ou danos causados por eventos caracterizados como caso fortuito ou força maior por eventos verificados em dias atípicos”, tornando-o mais abrangente. Sugere-se a seguinte redação: Eventos caracterizados como caso de caso fortuito ou de força maior que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado;

2.4.8. Avaliar a revisão dos dois riscos que tratam de “Atos de Terceiros”, de modo a torná-lo mais claro e compatível com a minuta de contrato, especialmente com o item 4.6.1., de modo que se englobe entre os eventos caracterizados como atos de terceiros: vandalismo, roubo, furto, interrupção do fornecimento de energia elétrica por terceiros, manifestações sociais e/ou públicas ou quaisquer outros atos de terceiros que causem danos na infraestrutura da rede de iluminação pública, interrupção na prestação dos encargos, impedimento, parcial ou integral, da prestação dos serviços, má qualidade no fornecimento de energia ou a sua inadequação aos parâmetros para a prestação adequada dos serviços pelo Concessionário;

2.4.9. Adequar a cláusula 4.6.1 da minuta contratual em virtude da revisão dos riscos relacionados a atos de terceiros e caso fortuito e de força maior, proposta nos itens anteriores;

2.4.10. Recomenda-se adequar o risco “Receitas acessórias”, de modo que se considere como risco a frustração da receita acessória ou eventuais prejuízos causados pela exploração de atividade complementar pelo Concessionário. Porém, são atividades que não podem afetar a viabilidade do projeto, tampouco risco ao cumprimento do objeto e que não dão causa ao reequilíbrio de contrato, assim, deve ser alocado ao Concessionário, de forma objetiva e clara na matriz de risco nos termos do inc. VI do art. 4º da Lei de PPP;

2.4.11. Deixar objetiva e clara a mitigação no caso do risco de “Licenciamento e autorizações: atraso em liberação de licenças e autorizações a serem emitidas pela CELESC ao Parceiro Privado, nos casos em que a Concessionária houver dado causa a tal decisão”, visto que não se especificou as penalidades a serem aplicadas, em observância ao inc. VI do art. 4º da Lei de PPP;

2.4.12. Deixar objetiva e clara a mitigação do risco “Custos e trâmites necessários para promover desapropriação, servidões e limitações administrativas”, visto que não se especificou de que forma a Concessionária deverá apoiar o Concedente, em atenção ao inc. VI do art. 4º da Lei de PPP;

2.4.13. Deixar objetiva e clara a mitigação no caso do risco de “Não alcance das metas de redução de consumo”, pois não foram especificadas as penalidades a serem aplicadas, nos termos do inc. VI do art. 4º da Lei de PPP. Além disso, deve-se tornar mais claro o mecanismo “(i) Avaliação dos indicadores de desempenho”;

2.5. INDICADORES DE DESEMPENHO

2.5.1. Definir objetivamente os componentes IQMN – Índice de Qualidade Mensal Noturna e IQMD – Índice de Qualidade Mensal Diurna da fórmula ID – Indicador de Desempenho, em atenção ao inc. VII do art. 5º da Lei de PPP;

2.5.2. Ajustar os componentes da fórmula ID, visto que o IQMN- Índice de Qualidade Mensal Noturna e o IQMAN – Índice de Qualidade Mensal Acumulada Noturna, supõe períodos distintos um mensal e outro acumulado por um determinado período, em observância ao inc. VII do art. 5º da Lei de PPP;

2.5.3. Corrigir a sobreposição de indicadores ao considerar Índice de Qualidade Mensal, Acumulado e Semestral Diurna e Noturna, visto que um é mensal e outro é resultado da média semestral e ainda, o acumulado mensal. Assim, atingindo-se um dos índices, os demais são consequência;

2.5.4. Corrigir os componentes da fórmula ID, visto que o IQMD - Índice de Qualidade Mensal Diurna e o IQMAD – Índice de Qualidade Mensal Acumulada Diurna, supõe períodos distintos um mensal e outro acumulado por um determinado período, em desatenção ao inc. VII do art. 5º da Lei de PPP;

2.5.5. Ajustar a aplicação do IQSN – Índice de Qualidade Semestral Noturna, pois não consta na fórmula do ID, possui medição semestral e não pressupõe nenhum reflexo do seu não atingimento na remuneração, em desatenção ao inc. VII do art. 5º da Lei de PPP. Da mesma forma o IQSD – Índice de Qualidade Semestral Diurna;

2.5.6. Corrigir a incongruência entre Percentual de Modernização - PM e Percentual de Eficientização - PE com as metas dos itens 3.1 e 3.2 do edital. Visto que no ano 1 já existem metas de Modernização, Telegestão e Eficientização, no entanto no quadro que dispõe sobre o PM E PE nesse ano considera que não se aplica. Como exemplo, a meta de Eficientização para o ano 1 é de 23% e ano 2 de 50% (fl. 72 do edital). Assim como no ano 2 considera apenas 50%, mas a modernização se dará em 24 meses, ou seja, 100%;

2.5.7. Explicar qual ação será tomada no caso de não atingimento de um dos percentuais de PM ou PE para a aplicação do IME – Indicador de Modernização e Eficientização, em desatenção ao inc. VII do art. 5º da Lei de PPP;

2.5.8. Corrigir a incoerência entre a periodicidade da medição do PM e do PE segundo o que consta no Anexo I – Item 9, o primeiro aparentemente é mensal e o segundo trimestral, o que causa problema na concatenação de dados, inclusive serão os dados que formarão o IME para o cálculo da contraprestação mensal, em atenção ao inc. VII do art. 5º da Lei de PPP;

2.5.9. Estabelecer metas intermediárias do IME, conforme Tabela à folha 215 dos autos onde consta a definição desse indicador. Essa tabela estabelece apenas meta total, ou seja, ao fim do 1º ano, depois de 12 meses, no 2º ano, em 24 meses e do 3º em diante. Contudo seria interessante definir metas intermediárias, a fim de manter uma fiscalização pari passu dos serviços executados e providências para correção caso haja necessidade, em atenção ao inc. VII do art. 5º da Lei de PPP;

2.5.10. Definir metas de descarte do Indicador de Descarte Socioambiental das Lâmpadas – IDSL. Embora somente após a troca da lâmpada, na triagem, possa selecionar o que será descartado, isso não isenta da delimitação de meta de descarte. Existe um cronograma de troca de lâmpadas, o que já permite a previsão desse descarte. Apenas a demonstração da quantidade de lâmpadas para descarte já garante o atingimento do indicador por parte da Concessionária que corresponde a 10% do ID, ou seja, 2% da contraprestação, correspondente ao montante de R\$ 43.578,72 mensais. Logo precisa ter metas e as diretrizes a fim de estimular incentivar a melhoria na prestação do serviço;

2.5.11. Justificar o valor de 20% do desconto referente ao Indicador de Desempenho (ID). É necessário considerar os custos de operação e serviço da dívida para não inviabilizar a execução contratual;

2.5.12. Estabelecer a competência para a realização da amostragem de pontos para o levantamento do indicador, em desatenção ao inc. VII do art. 5º da Lei de PPP. Os dados quando possível devem ser acompanhados ou auditados pelo Poder Concedente;

2.5.13. Verificar a fórmula do Bônus sobre a Conta de Energia - BCE. Considerando que a economia de energia é um valor monetário, em reais, o valor de tal bônus deveria ser em função desse valor não uma porcentagem da Contraprestação. Estabelecendo, assim, um percentual dessa economia de energia que deve ser acrescentado à contraprestação;

2.5.14. Corrigir o equívoco na fórmula do Bônus sobre a Conta de Energia - BCE: $BCE = CPM * ((\text{percentual de EE real} - \text{meta percentual de EE}) * 100 * 0,25\%)$



Onde tem percentual precisa ser dividido por 100, não multiplicado: percentual de EE real, meta percentual de EE e 0,25%;
2.5.15. Corrigir o equívoco na fórmula o EE real, visto que o resultado deve ser uma porcentagem. Logo precisa dividir o resultado por 100;

2.5.16. Estabelecer índice de adequação luminotécnica, em desatenção ao inc. VII do art. 5º da Lei de PPP. Esse índice se refere ao cumprimento dos níveis mínimos de iluminância e uniformidade, definidos na Norma ABNT NBR 5101/2012 para cada classe de iluminação nos pontos de iluminação pública. Esse índice deve considerar os seguintes indicadores: iluminância e uniformidade; temperatura da cor; e reprodução de cor;

2.5.17. Estabelecer indicadores de manutenção do parque. Considerando que existe plano de manutenção preventiva e preditiva é recomendável que seja mensurado e acompanhado, visto que, sobretudo, a manutenção preventiva objetiva diminuir a probabilidade de falhas e, em razão disso, é realizada regularmente a partir de um planejamento;

2.5.18. Estabelecer um indicador de satisfação do usuário. Um dos objetivos principais de uma Parceria Público-Privada é a melhoria na qualidade da prestação do serviço, logo, avaliar a satisfação do usuário é fundamental para garantir uma boa e adequada execução contratual. Isso porque a partir dessa avaliação é possível retroalimentar o sistema e promover ações de melhoria contínua. No entanto, nesse projeto não existe a avaliação da satisfação do usuário;

3. Entende-se que as seguintes orientações técnicas, caso não atendidas, darão causa à SUSTAÇÃO CAUTELAR do certame: 3.2.1.1, 3.2.1.6, 3.2.1.7, 3.2.1.9, 3.2.1.11, 3.2.2.1, 3.2.2.2, 3.2.2.6, 3.2.3.6 e 3.2.3.15. Embora estes itens sejam de maior destaque, não constituem uma lista exaustiva, haja vista que os demais apontamentos podem, igualmente, gerar a expedição de sustação cautelar, a depender da adequação ou das justificativas apresentadas pela Unidade Gestora.

4. DAR CIÊNCIA do Relatório n. DLC – 24/2024 e desta Decisão aos responsáveis e ao órgão de controle interno do município de Blumenau.

Com a publicação do edital de Concorrência Pública n. 11/2024, o corpo instrutivo realizou nova análise a fim de aferir o atendimento das orientações técnicas, cuja conclusão consta do Relatório n. DLC – 913/2024, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Antônio Felipe Oliveira Rodrigues.

Verificou-se que, de um total de 86 orientações técnicas elaboradas pela DLC, 47 foram atendidas ou parcialmente atendidas pela Unidade Gestora e 39 não foram atendidas, dentre as quais seis são itens passíveis de sustação cautelar do certame, conforme transcrito abaixo da Decisão Singular GCS/SNI - 79/2024:

2.1.6. Justificar o valor apresentado em “eventos”, que correspondem à iluminação de Natal e páscoa citada no item 3.5 do Memorial Técnico Descritivo, o qual não possui referência ou detalhamento do valor estimado de R\$ 3,3 milhões anuais, representando cerca de 42% do OPEX, em atenção à alínea ‘f’ do inc. XXV do art. 6º da Lei (federal) n. 14.133/2021. Ademais, ponderar que esses eventos se repetem anualmente e, em caso de compra dos enfeites estes poderiam, em tese, ter valor residual ou reutilização total ou parcial;

2.1.7. Refazer o cálculo de depreciação dos equipamentos. Foi acrescentado equivocadamente itens não depreciáveis, como serviços executados, mão de obra e o reembolso do estudo que embasa o projeto desta PPP;

2.1.9. Demonstrar os ganhos globais e vantagens esperadas para a PPP em relação à contratação nos termos da Lei (federal) n. 14.133/21, tendo em vista que não se demonstrou satisfatoriamente que “o valor presente dos pagamentos realizados pelo Governo ao setor privado durante a vida do projeto deve ser menor, no caso de uma PPP, quando comparado a uma implantação e operação pelo setor público”, conforme afirmado pelo ente;

2.2.1. Abster-se de adotar e utilizar a Lei (federal) n. 8.666/93, tendo em vista o encerramento obrigatório com revogação de sua vigência desde 30/12/2023, nos termos da alínea ‘a’ do inc. II do art. 193 da Lei (federal) n. 14.133/21. [...]

2.2.2. Abster-se de utilizar o tipo licitatório melhor proposta, mediante a combinação da menor contraprestação mensal e melhor técnica, visto que não há ganhos ao Poder Concedente com o critério “técnica”, conforme subitem 4.1, considerando que os quesitos de avaliação são irrelevantes ou correspondem a padrões mínimos de desempenho operacional, em prejuízo a modicidade tarifária, nos termos do §1º do art. 6º da Lei (federal) n. 8.987/95 e art. 33 da Lei (federal) n. 14.133/21;

2.3.15. Prever o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos da Concessionária decorrentes da redução de risco de crédito dos financiamentos utilizados, em observância ao art. 5º, inc. IX da Lei (federal) n. 11.079/04;

A seguir, destaca-se a análise da DLC a respeito desses itens, cuja orientação técnica deixou de ser seguida, assim como não houve justificativa juridicamente plausível para essa opção do Poder Concedente:

Dos seis itens não atendidos e que são passíveis de sustação cautelar, quatro estão relacionados à custos e detalhamento do projeto: 2.1.1, 2.1.6, 2.1.7 e 2.1.9, os quais são responsáveis por contribuir na elaboração das propostas pelas licitantes, conforme art. 18, inciso IV, da Lei Federal nº 8.987/1995. Causa preocupação a Unidade Gestora ter sequer justificado o não atendimento às orientações e, principalmente, não ter anexado os estudos econômico-financeiros aos autos ou os disponibilizado em seu sítio eletrônico.

Quanto ao item 2.2.2, a Unidade Gestora manteve o critério de julgamento da “melhor proposta em razão da combinação do menor valor da Contraprestação Mensal a ser paga pela administração pública, com o critério de melhor técnica”, mesmo tendo sido alertada de que os quesitos de avaliação são irrelevantes ou correspondem a padrões mínimos de desempenho operacional, em prejuízo a modicidade tarifária, nos termos do §1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95 e art. 33 da Lei Federal nº 14.133/21.

O art. 36, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/21 estabelece os casos em que o critério de julgamento de técnica e preço deve ser utilizado, restringindo-se a casos em que a necessidade da Administração Pública envolva características especiais, que envolvam elementos de intelectualidade que não possam ser satisfeitas por meio de padrões objetivos preestabelecidos: [...]

Nota-se que o objeto ora em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses de utilização do critério de julgamento por técnica em preço, pois em que pese apresente “elementos de intelectualidade em sua constituição, pode ser padronizado, ou seja, podem estar presentes padrões de desempenho e qualidade que conseguem ser objetivamente definidos por critérios constantes do edital”¹¹.

Ainda, não foi seguida a orientação destacada no item 2.3.15, acerca da necessidade de inserir previsão contratual para o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos da Concessionária decorrentes da redução de risco de crédito dos financiamentos utilizados, dispositivo essencial, de acordo com o art. 5º, inc. IX da Lei Federal nº 11.079/04.

Quanto à medida cautelar sugerida pela DLC, o art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina) dispõe que nos casos de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora.



No presente caso, o pressuposto da plausibilidade jurídica é evidenciado pela ausência de correção dos itens 2.1.1, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.9, 2.2.2 e 2.3.15 da Decisão Singular GCS/SNI - 79/2024. A ausência de correção dos itens 2.1.1, 2.1.6, 2.1.7 e 2.1.9 compromete a elaboração de propostas pelas licitantes, conforme art. 18, inciso IV, da Lei Federal n. 8.987/1995. A manutenção do critério de julgamento por técnica e preço (item 2.2.2) contraria o estabelecido no art. 36, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021. E a ausência de previsão contratual de compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos da Concessionária decorrentes da redução de risco de crédito dos financiamentos utilizados (item 2.3.15) está em desacordo com o previsto no art. 5º, inc. IX, da Lei Federal n. 11.079/2004.

O perigo da demora também se materializa, haja vista a iminência da sessão de julgamento, prevista para ocorrer em 19/09/2024. A não concessão da medida cautelar pode comprometer a eficácia da decisão do Tribunal, uma vez que o prosseguimento do certame sem a devida correção poderia resultar em prejuízo ao erário público.

Dessa forma, verificada a presença dos pressupostos necessários, acolho a sugestão da Diretoria Técnica no sentido de determinar, cautelarmente, a sustação do Edital de Concorrência Pública n. 11/2024, lançado pelo Município de Blumenau.

Diante do exposto, DECIDO:

1. CONHECER o Relatório n. DLC - 913/2024, que, por força do art. 12 da Instrução Normativa n. TC-022/2015, verificou a aderência do edital de Concorrência Pública n. 11/2024, para delegação por meio de parceria público privada (PPP) na modalidade administrativa, visando a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública municipal, encaminhado a esta Corte de Contas pela Prefeitura Municipal de Blumenau, às determinações da Decisão Singular GCS/SNI - 79/2024.

2. CONSIDERAR como NÃO ATENDIDAS as seguintes orientações técnicas e apontamentos preliminares passíveis de medida cautelar descritos no Relatório n. DLC - 24/2024, consoante a Decisão Singular GCS/SNI - 79/2024:

2.1. PROJETO BÁSICO, PLANO DE NEGÓCIOS E FLUXO DE CAIXA:

2.1.1. Rever a metodologia da apuração do Custo Médio ponderado de Capital (WACC, da sigla em inglês), pois há inconsistências na forma de calcular, como a mistura de indicadores nacionais com estrangeiros, ausência do desconto do custo de capital próprio pela inflação norte-americana, entre outros. Sugere-se recalcular a métrica utilizando metodologia presente em outros trabalhos. Destaca-se que na estruturação do projeto de Iluminação Pública de Joinville/SC, realizado pelo BNDES, em fevereiro de 2023, o WACC estimado foi de 8,42%, ante 11,22% do projeto atual;

2.1.2. Justificar o valor apresentado em "eventos", que correspondem à iluminação de Natal e Páscoa citada no item 3.5 do Memorial Técnico Descritivo, o qual não possui referência ou detalhamento do valor estimado de R\$ 3,3 milhões anuais, representando cerca de 42% do OPEX, em atenção à alínea 'f' do inc. XXV do art. 6º da Lei (federal) n. 14.133/2021. Ademais, ponderar que esses eventos se repetem anualmente e, em caso de compra dos enfeites, estes poderiam, em tese, ter valor residual ou reutilização total ou parcial;

2.1.3. Refazer o cálculo de depreciação dos equipamentos, visto que foram acrescentados equivocadamente itens não depreciáveis, como serviços executados, mão de obra e o reembolso do estudo que embasa o projeto dessa PPP;

2.1.4. Demonstrar os ganhos globais e as vantagens esperadas para a PPP em relação à contratação nos termos da Lei (federal) n. 14.133/2021, tendo em vista que não se demonstrou satisfatoriamente que "o valor presente dos pagamentos realizados pelo Governo ao setor privado durante a vida do projeto deve ser menor, no caso de uma PPP, quando comparado a uma implantação e operação pelo setor público", conforme afirmado pelo ente.

2.2. EDITAL:

2.2.1. Abster-se de utilizar o tipo licitatório melhor proposta, mediante a combinação da menor contraprestação mensal e melhor técnica, visto que não há ganhos ao Poder Concedente com o critério "técnica", conforme subitem 4.1, considerando que os quesitos de avaliação são irrelevantes ou correspondem a padrões mínimos de desempenho operacional, em prejuízo à modicidade tarifária, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei (federal) n. 8.987/1995 e art. 33 da Lei (federal) n. 14.133/2021.

2.3. MINUTA CONTRATUAL:

2.3.1. Prever o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos da Concessionária decorrentes da redução de risco de crédito dos financiamentos utilizados, em observância ao art. 5º, inc. IX, da Lei Federal n. 11.079/2004.

3. DETERMINAR CAUTERLAMENTE aos Srs. Glauco Gevard e Rafael Jansen, Diretor de Iluminação Pública e Secretário Municipal de Conservação e Manutenção Urbana, respectivamente, e subscritores do Edital de Concorrência Pública n. 11/2024, com fulcro no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a SUSTAÇÃO do Instrumento Convocatório, cujo objeto é a delegação por meio de parceria público privada (PPP) na modalidade administrativa, visando a modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da rede de iluminação pública municipal, encaminhados a esta Corte de Contas pela Prefeitura Municipal de Blumenau, na fase em que se encontra, demonstrada a relevância jurídica e a urgência frente à sessão de julgamento das propostas estar prevista para 19/09/2024, até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo comprovar o cumprimento da medida em até 05 (cinco) dias, em razão das irregularidades apontadas no item 2 desta Decisão.

4. DETERMINAR AUDIÊNCIA aos Srs. Glauco Gevard e Rafael Jansen, Diretor de Iluminação Pública e Secretário Municipal de Conservação e Manutenção Urbana, respectivamente, e subscritores do Edital de Concorrência Pública n. 11/2024, com fundamento no § 1º do art. 29 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina) combinado com o § 2º do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que apresentem, por escrito, justificativas ou medidas corretivas quanto às irregularidades apontadas no item 2 desta Decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 124, caput, do referido Regimento Interno. O não cumprimento pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

5. CONSIDERAR como NÃO ATENDIDAS as seguintes orientações técnicas e os apontamentos preliminares descritos no Relatório n. DLC - 24/2024, consoante a Decisão Singular GCS/SNI - 79/2024:

5.1. PROJETO BÁSICO, PLANO DE NEGÓCIOS E FLUXO DE CAIXA:

5.1.1. Rever a metodologia da apuração do Custo Médio ponderado de Capital (WACC, da sigla em inglês), visto que há inconsistências na forma de calcular, como a mistura de indicadores nacionais com estrangeiros, ausência do desconto do custo de capital próprio pela inflação norte-americana, entre outros. Sugere-se recalcular a métrica utilizando metodologia presente em outros trabalhos. Destaca-se que na estruturação do projeto de Iluminação Pública de Joinville/SC, realizado pelo BNDES, em fevereiro de 2023, o WACC estimado foi de 8,42%, ante 11,22% do projeto atual;

5.1.2. Calcular o beta, medida utilizada no Modelo de Precificação de Ativos de Capital (CAPM, da sigla em inglês), de modo ponderado pelo percentual de participação de cada atividade nos investimentos e/ou prestação de serviços, em vez de escolher o beta do setor preponderante no projeto;



5.1.3. Recalcular a viabilidade e o equilíbrio do contrato, tendo em vista as alterações que serão realizadas no WACC, conforme os itens acima;

5.1.4. Justificar o crescimento vegetativo de pontos de energia no Município em 1% ao ano, o que equivale a 461 ao ano. O projeto para o Município de Joinville, cidade maior que Blumenau, estima um crescimento anual de 342 pontos;

5.1.5. Apresentar projeção de redução da COSIP ao longo do período do contrato, considerando o ganho de eficiência decorrente da Concessão, o qual deve também ser compartilhado com o consumidor, em conformidade com a Decisão n. 536/2018, proferida no Processo n. CON 17/00651975 desta Corte de Contas;

5.1.6. Justificar o valor apresentado em "eventos", que correspondem à iluminação de Natal e Páscoa citada no item 3.5 do Memorial Técnico Descritivo, o qual não possui referência ou detalhamento do valor estimado de R\$ 3,3 milhões anuais, representando cerca de 42% do OPEX, em atenção à alínea 'f' do inc. XXV do art. 6º da Lei (federal) n. 14.133/2021. Ademais, ponderar que esses eventos se repetem anualmente e, em caso de compra dos enfeites, estes poderiam, em tese, ter valor residual ou reutilização total ou parcial;

5.1.7. Refazer o cálculo de depreciação dos equipamentos, visto que foram acrescentados equivocadamente itens não depreciáveis, como serviços executados, mão de obra e o reembolso do estudo que embasa o projeto dessa PPP;

5.1.8. Apresentar as referências que embasaram os valores detalhados constantes nas planilhas de CAPEX e OPEX do estudo econômico-financeiro;

5.1.9. Demonstrar os ganhos globais e as vantagens esperadas para a PPP em relação à contratação nos termos da Lei (federal) n. 14.133/2021, tendo em vista que não se demonstrou satisfatoriamente que "o valor presente dos pagamentos realizados pelo Governo ao setor privado durante a vida do projeto deve ser menor, no caso de uma PPP, quando comparado a uma implantação e operação pelo setor público", conforme afirmado pelo ente;

5.1.10. Avaliar a inclusão de sistema de Banco de Créditos (ou Banco de Pontos) para o contrato, visando possibilitar uma gestão mais flexível do crescimento do Parque de Iluminação do Município, servindo como uma reserva acumulativa de créditos a ser utilizada durante o contrato de PPP;

5.1.11. Avaliar se já há previsão de ganhos com receita acessória ao longo da Concessão. Caso já exista tal previsão, ela deve constar no fluxo de caixa do projeto;

5.1.12. Avaliar a necessidade de substituir até o 2º ano da concessão as 7.580 luminárias com tecnologia LED atualmente existentes no parque de iluminação, conforme previsto no item 3.1 do Memorial Técnico Descritivo, em atenção à letra 'c' do inc. IX do art. 6º da Lei de Licitações;

5.1.13. Estabelecer uma metodologia para cálculo e compartilhamentos dos ganhos de produtividade e eficiência tecnológica, ainda que o subitem 4.5.12. exare que "A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato será implementada tomando por base a Taxa Interna de Retorno (TIR) do projeto, considerada na proposta comercial vencedora, desde que sejam considerados os ganhos decorrentes de produtividade e da eficiência tecnológica, o superveniente aumento ou redução extraordinários dos custos e/ou despesas da Concessionária, bem como as alterações ocorridas no custo de oportunidade do negócio";

5.1.14. Apresentar detalhamento da despesa com "Controlador individual de luminária" para telegestão prevista na aba "DETALHAMENTO CAPEX" do estudo financeiro, com preço unitário de R\$ 645,03/und, em atenção à alínea 'f' do inc. XXV do art. 6º da Lei (federal) n. 14.133/2021. Em consulta a um fornecedor do controlador, verificou-se que é possível encontrá-lo no mercado com valor de R\$ 320,00/und a R\$ 340,00/und. Considerando que o valor total dos controladores na concessão é de cerca de R\$ 65 milhões (quase 1/3 do CAPEX), deve-se realizar pesquisa de preço mais robusta, pois consta na aba "INSUMOS" consulta a apenas um fornecedor;

5.1.15. Apresentar detalhamento das despesas com "SISTEMA CENTRAL DE GESTÃO OPERACIONAL + CALL CENTER", "SOFTWARE DE TELEGESTÃO" e "REDE DE TELEGESTÃO" previstas na aba "DETALHAMENTO OPEX" do estudo financeiro, totalizando R\$ 23.786.446,73 (cerca de 12% do OPEX), em atenção à alínea 'f' do inc. XXV do art. 6º da Lei (federal) n. 14.133/2021. Os valores foram apenas digitados na planilha, contudo, devem-se demonstrar as pesquisas de preços referentes às despesas;

5.1.16. Corrigir a discriminação "Assessoria Jurídica e Contábil" na aba "OPEX" do estudo financeiro, uma vez que os R\$ 26.587.586,73 previstos para esse item correspondem não somente a esses serviços, que somam apenas R\$ 1.520.000,00, mas a todos os serviços a serem subcontratados (Descarte de lâmpadas, Assessoria Contábil, Assessoria Jurídica, Auditoria de Balanço, Sistema Central de Gestão Operacional e Call Center, Software de Telegestão e Rede de Telegestão), conforme aba "DETALHAMENTO OPEX";

5.1.17. Compatibilizar o dimensionamento da equipe de manutenção prevista com a quantidade de caminhonetes com guintalto ou cesto elevatório, na aba "DETALHAMENTO OPEX". A equipe prevista foi de 3 eletricitistas e 3 ajudantes, no entanto, foram previstos 6 caminhonetes. Qual o objetivo da previsão de mais 3 caminhonetes além da quantidade de equipes?

5.1.18. Considerar receita com venda de veículos, uma vez que, ao final de sua vida útil, possuem valor residual que deve ser incorporado ao fluxo de caixa da concessão, bem como dos demais bens reversíveis ao final do contrato;

5.1.19. Verificar se a quantidade de luminárias do parque de iluminação está atualizada;

5.1.20. Avaliar junto à Celesc, responsável pela cobrança das tarifas, o acesso às informações atualizadas que permitam a boa governança do contrato, como inadimplência, número de luminárias etc.;

5.1.21. Avaliar o impacto da Reforma Tributária nos custos e na viabilidade do projeto;

5.1.22. Considerar que a pesquisa de preços dos insumos (lâmpada, braços, controlador etc.) leve em consideração o que prescreve o art. 23, § 1º, II, da NLLC, haja vista os expressivos descontos ofertados pelas licitantes em procedimentos de objeto similar, como o caso da licitação para concessão de Iluminação Pública do Município de Itajaí, com desconto de 42% ofertado pelo vencedor;

5.2. EDITAL:

5.2.1. Abster-se de utilizar o tipo licitatório melhor proposta, mediante a combinação da menor contraprestação mensal e melhor técnica, visto que não há ganhos ao Poder Concedente com o critério "técnica", conforme subitem 4.1, considerando que os quesitos de avaliação são irrelevantes ou correspondem a padrões mínimos de desempenho operacional, em prejuízo à modicidade tarifária, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei (federal) n. 8.987/95 e art. 33 da Lei (federal) n. 14.133/2021;

5.2.2. Corrigir a vedação dada pelo subitem 11.1-c, de que o subitem 15.3.2 componha o cálculo para a aferição de atendimento de habilitação econômico-financeira, em atenção ao art. 15, inc. III, da Lei (federal) n. 14.133/2021;

5.3. MINUTA CONTRATUAL:



5.3.1. Avaliar a inclusão na minuta contratual de previsão de aplicação de multas específicas relacionadas ao desempenho da Concessionária, como no caso de obtenção reiterada de nota zero nos indicadores (IME e ID) ou índices (IPA, IQMAN, IDSL etc.), a exemplo das PPPs de Iluminação Pública de Campinas/SP e Porto Alegre/RS;

5.3.2. Corrigir o prazo recursal de cinco dias previsto na subcláusula 9.2.3., alinhando ao prazo de 15 (quinze) dias úteis, de acordo com o previsto no art. 166 da Lei (federal) n. 14.133/2021;

5.3.3. Corrigir o prazo de dez dias para apresentação de pedido de reconsideração, previsto na subcláusula 9.2.3.1., para 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, conforme art. 167 da Lei (federal) n. 14.133/2021;

5.3.4. Prever o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos da Concessionária decorrentes da redução de risco de crédito dos financiamentos utilizados, em observância ao art. 5º, inc. IX, da Lei (federal) n. 11.079/2004;

5.3.5. Avaliar a previsão da obrigatoriedade de contratação de serviço técnico de Verificador Independente (VI) para auxiliar o Poder Concedente na avaliação da mensuração de desempenho da Concessionária, no cálculo da contraprestação mensal efetiva e na aferição do cumprimento das demais obrigações assumidas pela Contratada, além de desempenhar funções de consultoria ao Município relacionadas a análises econômico-financeiras de eventuais pleitos de reequilíbrio do contrato de concessão, bem como dos Planos de Negócios para exploração de receitas acessórias.

5.4. MATRIZ DE RISCO:

5.4.1. Prever os impactos e custos dos riscos, em atenção ao art. 5º, inciso II, alínea 'i', da IN TC- 22/2015;

5.4.2. Definir a probabilidade de ocorrer o risco, exemplo: baixa, média ou alta;

5.4.3. Especificar a mitigação do risco "Taxa de Juros e condições de financiamento", uma vez que não se indicou qual o mecanismo de mitigação seria adotado;

5.4.4. Esclarecer o risco "Expansão do parque de iluminação pública acima do previsto", de modo que se informe quais ativos estão abrangidos pelo percentual de 1% de crescimento vegetativo anual referente à expansão do sistema de iluminação, estabelecido no item 3.6 do Memorial Técnico Descritivo;

5.4.5. Deixar objetiva e clara a mitigação no caso do risco de "Licenciamento e autorizações: atraso em liberação de licenças e autorizações a serem emitidas pela CELESC ao Parceiro Privado, nos casos em que a Concessionária houver dado causa a tal decisão", visto que não se especificaram as penalidades a serem aplicadas, em observância ao inc. VI do art. 4º da Lei de PPP;

5.4.6. Deixar objetiva e clara a mitigação no caso do risco de "Não alcance das metas de redução de consumo", pois não foram especificadas as penalidades a serem aplicadas, nos termos do inc. VI do art. 4º da Lei de PPP. Além disso, deve-se tornar mais claro o mecanismo "(i) Avaliação dos indicadores de desempenho";

5.5. INDICADORES DE DESEMPENHO:

5.5.1. Definir metas de descarte do Indicador de Descarte Socioambiental das Lâmpadas – IDSL, pois, embora somente após a troca da lâmpada, na triagem, possa selecionar o que será descartado, isso não isenta da delimitação de meta de descarte. Além disso, existe um cronograma de troca de lâmpadas, o que já permite a previsão desse descarte. Apenas a demonstração da quantidade de lâmpadas para descarte já garante o atingimento do indicador por parte da Concessionária, que corresponde a 10% do ID, ou seja, 2% da contraprestação, correspondente ao montante de R\$ 43.578,72 mensais. Logo, é essencial ter metas e diretrizes a fim de incentivar a melhoria na prestação do serviço;

5.5.2. Justificar o valor de 20% do desconto referente ao Indicador de Desempenho (ID), visto a necessidade de considerar os custos de operação e serviço da dívida para não inviabilizar a execução contratual;

5.5.3. Estabelecer a competência para a realização da amostragem de pontos para o levantamento do indicador, em desatenção ao inc. VII do art. 5º da Lei de PPP. Os dados, quando possível, devem ser acompanhados ou auditados pelo Poder Concedente;

5.5.4. Estabelecer indicadores de manutenção do parque, pois, considerando que existe plano de manutenção preventiva e preditiva, é recomendável que seja mensurado e acompanhado, visto que, sobretudo, a manutenção preventiva objetiva diminuir a probabilidade de falhas e, em razão disso, é realizada regularmente a partir de um planejamento.

6. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

7. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

8. DAR CIÊNCIA desta Decisão e do Relatório n. DLC- 913/2024 aos Responsáveis e ao órgão de controle interno do Município de Blumenau.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

Bocaina do Sul

Processo n.: @RLI 23/00694365

Assunto: Inspeção sobre a reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito

Responsável: João Eduardo Della Justina

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 322/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a reincidência tratada no item 2 desta deliberação.

2. Aplicar ao Sr. **João Eduardo Della Justina** – Prefeito Municipal de Bocaina do Sul, inscrito no CPF sob o n. 024.408.869-12, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno desta



Casa, a multa no valor de **R\$ 1.990,60** (mil, novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face da reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da mencionada Lei Complementar c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.1 do **Relatório DGO/CCGM/Div.1 n. 91/2024** (fs.14/18 dos autos), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCGM/Div.1 n. 91/2024**, ao Sr. João Eduardo Della Justina, Prefeito Municipal de Bocaina do Sul.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores **Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Camboriú

Processo n.: @PAP 24/80046383

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à contratação e à administração de pessoal no âmbito do Hospital Cirúrgico de Camboriú

Interessada: Patrícia Castro Santana

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1243/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, decorrente de expediente protocolado pela Sra. Patrícia Castro Santana, noticiando supostas irregularidades em relação à contratação e à administração de pessoal no âmbito do Hospital Cirúrgico de Camboriú, por não atender aos critérios de seletividade previstos na Resolução n. TC-165/2020, diante do não atingimento da pontuação mínima fixada para o índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) – alcance de 48,50 pontos, sendo o mínimo de 50 –, nos termos do art. 5º da Portaria n. TC- 156/2021.

2. Dar ciência desta Decisão à Interessada retronominada e à Prefeitura Municipal de Camboriú.

3. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução TC-165/2020.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Chapecó

PROCESSO Nº: @APE 21/00569400

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL: João Rodrigues

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria INES CARMEM SCHNEIDER LOPES

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2



DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 532/2024

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03, c/c § 5º, do artigo 40 da CF.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando sanadas as inconsistências apontadas.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Inês Carmem Schneider Lopes, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de Professor com estudos adicionais, nível 6118/0/0, matrícula n. 22083, CPF n. 704.787.839-49, consubstanciado no Ato n. 40.905, de 01/07/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Concórdia

PROCESSO Nº: @APE 22/00469300

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

RESPONSÁVEL:Diane dos Santos

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON, Prefeitura Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARGE SENSOLO DALMOLIN

RELATORA: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 533/2024

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, da EC 41/03, c/c § 5º, do artigo 40 da CF.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1860/2024, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da DAP e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marge Sensolo Dalmolin, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, nível 10.10, matrícula n. 27367-00, CPF n. 796.648.499-87, consubstanciado no Ato n. 48/2022, de 21/07/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia – IPRECON, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 48/2022, de 21/07/2022, fazendo constar a fundamentação legal completa, qual seja, “artigo 6º, da EC 41/2003, c/c § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia – IPRECON.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes Locken

Relatora



Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE-22/00458520

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini

INTERESSADOS: Prefeitura de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mani Zilli

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1298/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do Relatório nº DAP-1592/2024 (fls. 33/34), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 38/48.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-2587/2024 (fls 55/59), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a sua regularidade constatada a partir da juntada dos documentos faltantes. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/1207/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 60).

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Mani Zilli, servidora da Prefeitura de Florianópolis, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe O, Nível 01, Referência H, matrícula nº 24147-4, CPF nº 588.277.140-49, consubstanciado no Ato nº 126/2022, de 29-3-2022, retificado pelo Ato nº 163/2022, de 3-5-2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Florianópolis, 13 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Gaspar

Processo n.: @PAP 24/80016808

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à contratação temporária reiterada de servidores, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados em concurso público

Responsável: Kleber Edson Wan-Dall

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gaspar

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1245/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP – em Relatório de Inspeção (RLI), considerando a presença dos requisitos de seletividade e de indício de irregularidade no tocante às contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Gaspar para a função de Engenheiro Civil, nos termos do art. 98, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e 10, I, da Resolução n. TC-165/2020.

2. Determinar à SEG/DICM desta Corte de Contas que promova diligência, amparada pelos arts. 123, caput e §3º, e 124, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, com ofício à **Prefeitura Municipal de Gaspar** para que esta encaminhe os seguintes documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, no **prazo de 30 (trinta) dias**:

2.1. Relação entre a quantidade de servidores efetivos e contratados temporariamente em exercício no mês de junho de 2024, no cargo de Engenheiro Civil, no seguinte formato:

Cargo	Quantidade de cargos prevista em lei	Quantidade de servidores efetivos em exercício	Quantidade de servidores contratados temporariamente
Engenheiro Civil			

2.2. Documentos e informações que esclareçam a motivação das contratações temporárias realizadas para a função de Engenheiro Civil, após a homologação do Concurso Público n. 001/2019;

2.3. Cópia dos atos de nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público n. 001/2019 para o cargo de Engenheiro Civil, se houver;

2.4. Outras informações e documentos que a Unidade Gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos aqui apontados.

3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP - deste Tribunal que adote as demais providências necessárias à apuração dos fatos apontados nestes autos, inclusive inspeções e auditorias junto à Prefeitura Municipal de Gaspar.

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Gaspar e ao órgão de controle interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Guaraciaba

Processo n.: @PCP 24/00375881

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Vandecir Dorignon

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaraciaba

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 132/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Guaraciaba a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município, Sr. Vandecir Dorignon.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Guaraciaba que adote providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Aplicação parcial no valor de R\$ 54.608,99, no primeiro quadrimestre de 2023, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 61.048,71, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

3. Recomenda ao Poder Executivo de Guaraciaba que adote as medidas necessárias para aplicar neste exercício, além do percentual legalmente previsto, o montante que deixou de aplicar no exercício de 2023, por força do disposto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DGO n. 208/2024**.

5. Recomenda ao Município de Guaraciaba que:

5.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício;

5.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Guaraciaba;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 208/2024** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Guaraciaba, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

7.2.2. à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Casa, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019, para que adote as medidas que entender pertinentes no tocante à sugestão apresentada pelo Representante do MPC acerca do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 9 do **Parecer MPC/DRR n. 1466/2024**);

7.2.3. à Prefeitura Municipal de Guaraciaba;

7.2.4. ao controle interno daquele Município.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Guatambu

PROCESSO N.: @PAP 24/80033729

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Guatambu

RESPONSÁVEL: Luiz Clóvis Dal Piva

INTERESSADOS: Flávio Junior Stefanello, Prefeitura Municipal de Guatambu

ASSUNTO: Possível irregularidade na rescisão contratual de servidor

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 10 – DAP/CAPE IV/DIV10

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 815/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar(PAP), originado de expediente (fls. 2-94) encaminhado a este Tribunal de Contas pelo Senhor Flávio Junior Stefanello, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Guatambu, no qual relata possíveis irregularidades relacionadas ao registro de ponto e à rescisão de servidor da Prefeitura Municipal da Guatambu.

Após a análise preliminar dos fatos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) emitiu o Relatório Técnico DAP n. 2843/2024 (fls. 95-107), sugerindo a conversão do processo em representação e a realização de audiência, nos seguintes termos:

4.1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, considerando que a demanda atingiu a pontuação mínima na análise de seletividade, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020;

4.2. Determinar à SEG que promova a AUDIÊNCIA do Sr. Luiz Clóvis Dal Piva, Prefeito Municipal de Guatambu desde 02/01/2017, inscrito no CPF sob o nº 543.458.399-04, nos termos do art. 29, §1º, e art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, para que apresente justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, em relação ao que segue:

4.2.1. Não realização de um controle de frequência adequado em relação ao servidor Fabricio Antônio Antunes e não efetivação de descontos em sua folha de pagamento em decorrência de suas aparentes faltas ao serviço entre junho de 2020 e março de 2023, em desrespeito ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF), ao art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, aos art. 18 e 40 da Lei Complementar Municipal nº 4/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e às Instruções Normativas Municipais nº 02/2018 e nº 02/2022; 4.2.2. Pagamento de verbas rescisórias no montante de R\$ 48.178,70 em março de 2023 ao servidor Fabricio Antônio Antunes sem amparo em registro de frequência adequado, em aparente prejuízo ao erário municipal; 4.3. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que adote todas as demais providências necessárias à apuração dos fatos apontados nestes autos junto à Prefeitura Municipal Guatambu, incluindo inspeções e auditorias;

4.4. Dar ciência ao representante, ao responsável, ao Controle Interno e à Prefeitura Municipal de Guatambu.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

DECIDO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar(PAP), originado de comunicação feita pelo Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Guatambu, em que foram relatadas possíveis irregularidades relacionadas ao registro de ponto e à rescisão de servidor da Prefeitura Municipal da Guatambu.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade da representação, a DAP entendeu que esses requisitos foram cumpridos (fl. 96). No que tange às condições prévias para análise da seletividade, a Resolução n. TC-0165/2020, que institui o procedimento de seletividade e dispõe sobre o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), estabelece, em seu art. 6º, essas condições, as quais restaram atendidas, conforme pontuou a Instrução à fl. 96.

Quanto aos pressupostos de seletividade, que tem a sua análise realizada em duas etapas – Apuração do índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e Aplicação da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) –, a DAP opinou pelo seguimento do presente PAP, tendo em vista o atingimento da pontuação mínima, tanto no que concerne ao índice RROMa quanto no tocante à aplicação da matriz GUT, conforme se verifica às fls. 97-100.

Tem-se, de forma resumida, a seguinte pontuação:

Tabela 1 – Pontuação no índice RROMa e na Matriz GUT

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	53,50
Matriz GUT	48 pontos	48

Fonte: Relatório DAP n. 2843/2024.

Com efeito, restou configurado o atingimento das pontuações mínimas para a deflagração de processo fiscalizatório por esta Corte de Contas.

Quanto aos fatos, o processo versa sobre possíveis irregularidades relacionadas ao servidor Fabricio Antônio Antunes, ocupante do cargo em comissão de Contador-Geral da Prefeitura Municipal de Guatambu, mais especificamente no que toca ao seu registro de frequência e a verbas recebidas a título de rescisão contratual.

A DAP analisou as informações e os documentos e entendeu que há inúmeras lacunas nos registros de frequência do servidor. Igualmente verificou inconsistências nos registros nas quintas e nas sextas-feiras e nos meses de agosto de 2022 e no período entre os meses de setembro de 2022 e março de 2023.

Além disso, verificou a Instrução que, “em consulta às bases de dados deste Tribunal de Contas, não foram observados descontos efetuados na folha de pagamento do servidor Fabricio em decorrência dessas aparentes faltas ao serviço” (fl. 101).

Registro ainda, por oportuno, que, conforme apurado pela assessoria deste Gabinete, já houve a determinação de abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) pela Unidade (anexo), para fins de apuração da responsabilidade do servidor Fabricio Antônio Antunes quanto aos fatos narrados nos Ofícios 022/2024 e 034/2023, oriundos da Controladoria Interna da Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento do Município de Guatambu, que versa sobre irregularidades no seu registro ponto e na sua rescisão de contrato.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Guatambu: (i) não tem efetuado um controle de frequência adequado em relação ao servidor Fabricio Antônio Antunes; e (ii) não tem efetuado descontos em sua folha de pagamento em decorrência de suas aparentes faltas ao serviço entre junho de 2020 e março de 2023, em desrespeito ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, Constituição Federal), ao art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964, aos art. 18 e 40 da Lei Complementar (municipal) n.



4/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e às Instruções Normativas (municipais) n. 02/2018 e n. 02/2022, a DAP entendeu que deve ser realizada a audiência do responsável, entendimento com o qual coaduno.

Entendo, ainda, que, considerando a ingerência do Secretário de Administração, Fazenda e Planejamento e da Diretora do Setor de Recursos Humanos sobre o controle de ponto da Unidade Gestora, deve ser realizada também a sua audiência em relação aos fatos sob análise, bem como a do servidor envolvido.

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

1. Considerar atendidos os critérios de admissibilidade e de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos dos art. 6º, da Resolução n. TC-0165/2020, e dos arts. 5º e 7º, da Portaria n. TC-0156/2021.

2. Converter o Procedimento Apuratório Preliminar em Representação (REP), nos termos do art. 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020, e do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021.

3. Determinar à Secretaria-Geral/Divisão de Comunicações (SEG/DICM) que promova a **AUDIÊNCIA** do Senhor **Luiz Clóvis Dal Piva**, Prefeito Municipal de Guatambu desde 2/1/2017, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n. 543.458.399-04, do Senhor **Arcângelo Peruzzo Bernasconi**, Secretário de Administração, Fazenda e Planejamento, inscrito no CPF sob o n. 071.247.929-59, da Senhora **Livia Santos Pereira**, Diretora de Recursos Humanos, inscrita no CPF n. 045.096.875-83, e do Senhor **Fabrcio Antônio Antunes**, servidor do Município de Guatambu, inscrito no CPF n. 045.880.549-10, nos termos do art. 29, § 1º e do art. 35 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que apresentem justificativas a este Tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta decisão, em relação ao que segue:

3.1. Possível não realização de um controle de frequência adequado em relação ao servidor Fabricio Antônio Antunes e não efetivação de descontos em sua folha de pagamento em decorrência de suas aparentes faltas ao serviço entre junho de 2020 e março de 2023, em desrespeito ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, Constituição Federal), ao art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964, aos art. 18 e 40 da Lei Complementar (municipal) n. 4/2001 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e às Instruções Normativas (municipais) n. 02/2018 e n. 02/2022; e

3.2. Provável pagamento de verbas rescisórias no montante de R\$ 48.178,70 (quarenta e oito mil e cento e setenta e oito reais e setenta centavos), em março de 2023, ao servidor Fabricio Antônio Antunes, sem amparo em registro de frequência adequado, em aparente prejuízo ao erário municipal.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) deste Tribunal que adote todas as demais providências necessárias à apuração dos fatos apontados nestes autos junto à Prefeitura Municipal de Guatambu, incluindo inspeções e auditorias.

5. Dar ciência desta Decisão ao Representante, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Guatambu, bem como ao responsável pelo seu controle interno.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Ibiam

Processo n.: @PCP 24/00173235

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Joares Trevisol

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiam

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 130/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Ibiam a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município, Sr. Joares Trevisol.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Ibiam que adote providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Reincidência na ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e Doc. 05 do Anexo do **Relatório DGO n. 153/2024**).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Ibiam a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Município de Ibiam que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Ibiam que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Ibiam;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 153/2024** que o fundamentam:



6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Ibiã, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

6.2.2. à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Casa, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019, para que adote as medidas que entender pertinentes no tocante à sugestão apresentada pelo Representante do MPC acerca do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 8 do **Parecer n. MPC/DRR n. 1451/2024**).

6.2.3. à Prefeitura Municipal de Ibiã;

6.2.4. ao controle interno daquele Município.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Içara

Processo n.: @REC 20/00649240

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 08/2020, exarado no Processo n. @TCE-11/00024074

Responsáveis: Heitor Valvassori e Júlio César Cechinel

Procuradores:

Marcel Lodetti Fábris e outros (de Heitor Valvassori)

Vanderlei Zanetta e Samanta dos Santos Zanetta (de Júlio César Cechinel)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 320/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, interposto com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 08/2020, proferido na Sessão Ordinária de 22/01/2020, nos autos do Processo n. @TCE-11/00024074, para:

1.1. reconhecer, nos termos dos art. 83-A e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 819/2023, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal de Contas e afastar o débito imputado ao Recorrente Júlio César Cechinel no item 1.1 da deliberação recorrida;

1.2. reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fundamento no arts. 24-A e 24-C da Lei Complementar (estadual) n. 793/2002, com baixa na responsabilidade do Recorrente Heitor Valvassori imposta no item 2.1 do Acórdão n. 08/2020, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida com relação aos demais itens.

2. Alertar aos Recorrentes que, de acordo com a redação do *caput* do art. 148 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Resolução n. TC-229/2023, a faculdade de produzir sustentação oral depende de requerimento formulado exclusivamente entre a publicação da pauta até o início da sessão, na forma prevista pelo § 1º-A do mesmo artigo.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes e à Prefeitura Municipal de Içara.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Imbituba

Processo n.: @REP 21/00643236

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato Administrativo n. 06/2020 - Contratação de empresa para revisão do plano municipal de saneamento básico

Interessado: José Pedro Francisconi Júnior

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1257/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 311/2024**, que trata da análise das justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Imbituba acerca de possíveis irregularidades no Contrato Administrativo n. 06/2020, e, no mérito, considerar improcedente a Representação interposta pelo Sr. José Pedro Francisconi Júnior, no que se refere às supostas irregularidades relacionadas à revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Imbituba.

2. Alertar à Prefeitura Municipal e ao Poder Legislativo Municipal de Imbituba que:

2.1. elaborem e aprovem os respectivos Plano Diretor Municipal e Plano Municipal de Saneamento Básico de Imbituba de forma compatibilizada, considerando que ambos estão em revisão a serem aprovados por lei municipal, de maneira a promover o desenvolvimento sustentável, inclusive das futuras gestões e legislaturas;

2.2. disponibilizem as informações de acesso público, nos prazos especificados pela lei, especialmente, aquelas sob a égide da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 311/2024** e do **Parecer MPC/CF n. 519/2024**, ao Representante, à Administração Municipal de Imbituba e à Procuradoria Jurídica e ao órgão de Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº:@PAP 24/80035500

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Imbituba

RESPONSÁVEL:Rosenvaldo da Silva Júnior

INTERESSADO:Sérgio de Oliveira

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no âmbito do Município de Imbituba

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 754/2024

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), em razão de denúncia encaminhada pelo senhor Sérgio de Oliveira, alegando supostas irregularidades no âmbito do Município de Imbituba, relacionadas à aquisição de bens.

Foi instaurado o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, nos termos da Resolução nº TC.165/2020, visando à verificação do atendimento aos requisitos de seletividade para prosseguimento da fiscalização.

A Diretoria Técnica sintetizou os fatos denunciados nos seguintes termos:

O denunciante alega que bens e serviços foram adquiridos sigilosamente pela fazenda pública do Município e que muitos desses bens nunca foram incorporados ao patrimônio do município; que tal situação foi aceita pelos agentes desta Corte de Contas e por agentes e ex-agentes integrantes do Município de Imbituba; que todos os vereadores do Município de Imbituba se negam a publicar oficialmente o relatório final das apurações dos seguintes pedidos de fiscalização: 07/PLMI/SDO, 20230904/PLMI/SDO, 20230914/PLMI/SDO e 20240105/PFLMI/SDO; e que esta Corte de Contas se omitiu ao não representar junto ao Ministério Público o possível cometimento, em tese, de atos de improbidade administrativa previstos nos incisos IV e VI do artigo 11, da Lei Federal nº 8.429/1992, bem como os incisos I, II, VIII e XI do artigo 71 da Constituição Federal de 1988.

Ainda, defende que os agentes deste TCE foram omissos ao não requisitarem cópia oficialmente publicada ao legislativo de Imbituba dos seguintes pedidos: Representação nº 001/PLMI/SDO, Pedido de Fiscalização nº 11/PLMI/SDO, Pedido de Fiscalização nº 15/PLMI/SDO, Pedido de Fiscalização nº 20221207/B/PLMI/SDO, Pedido de Fiscalização nº 20230911/PLMI/SDO e Pedido de Fiscalização nº 20230919/PLMI/SDO.

Conforme exposto no Relatório DGE-256/2024, a Diretoria de Contas de Gestão considerou que a denúncia encaminhada pelo senhor Sérgio de Oliveira não atendeu às condições prévias previstas no art. 6º da Resolução TC 0165/2020, requisito específico para submeter a análise de seletividade das matrizes RROM e GUT, sugerindo o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

As condições prévias para análise da seletividade estão prescritas no art. 6º da Resolução nº TC 165/2020, que estabelece:



I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;
II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Quanto ao **primeiro quesito**, observa-se o preenchimento, na medida em que a denúncia se refere a supostas irregularidades na aquisição sigilosa de bens e serviços pela fazenda pública do Município, matéria de competência deste Tribunal.

O **segundo e terceiro quesitos**, não foram cumpridos, na medida em que a denúncia não trouxe situações específicas apoiadas em elementos de convicção razoáveis, ou seja, não houve delimitação do objeto e de uma situação-problema específica acompanhada de indício de prova.

Em relação ao mérito, entendo indispensável trazer a manifestação da Diretoria Técnica que teve o cuidado de refutar as alegações infundadas do denunciante em relação a alegada omissão dos agentes desta Corte de Contas:

Inicialmente, convém rechaçar a manifestação de “omissão dos agentes desta Corte de Contas” nos termos propalados pelo denunciante. Vale reiterar mais uma vez, a exemplo do que já foi proposto em outras denúncias do mesmo autor, que não compete a este órgão ser um intermediário para a busca de informações junto a outros órgãos exclusivamente com o objetivo de realização de escrutínios para atender aos interesses do denunciante.

Em sequência, o Sr. Sérgio cita diversos artigos legais e diversas jurisprudências em clara afronta à objetividade e a clareza. Impende registrar, que da comparação com a denúncia anterior do mesmo autor analisada por esta Diretoria (PAP 23/80136852), verificou-se que as páginas 10 a 51 são idênticas às páginas 34 a 76 dos presentes autos. No que tange ao conteúdo, o denunciante traz incontáveis jurisprudências e citações legais que, por mais que sejam próximas ao objeto denunciado, não possuem uma relação direta com tal objeto, tampouco influenciam na apuração do presente caso. Servem, portanto, para caracterizar a falta de objetividade e clareza do denunciante, que, ao invés de trazer páginas de fundamentos legais e jurisprudenciais, deveria se ater à comprovação dos fatos alegados, para que o Tribunal consiga averiguar tais fatos com objetividade, conseqüentemente, realizar a adequação do caso concreto aos pressupostos jurídicos.

Ademais, ao final, o denunciante juntou aos autos documentos que não possuem qualquer relação perceptível com os fatos alegados na inicial.

Possível perceber um tom crítico do denunciante à atuação desta corte de Contas, o que desde já é importante esclarecer em bom tom, trazendo à discussão o artigo 96, do Regimento Interno da presente Corte de Contas, que determina: “*a denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, **ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova da irregularidade** e conter o nome legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura*”. Aliás, o autor demonstra certa falta de respeito com esse e outros órgãos de controle, protocolizando inúmeras denúncias (diretamente ou usando a ouvidoria), por vezes assuntos repetidos e de forma difusa.

Em consonância com tais argumentos, foi possível concluir que a presente denúncia, apesar de versar sobre matéria de natureza afeta à área de atuação do Tribunal de Contas, **não preenche os requisitos legais exigidos**, em virtude da falta de clareza e objetividade do denunciante ao discorrer os fatos, bem como da ausência de indício de prova das supostas irregularidades, vez que o Sr. Sérgio apenas trouxe aos autos documentos que não comprovam o que foi alegado.

Conforme já apontado em outras análises de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), constata-se que as denúncias do Sr. Sérgio de Oliveira estão cada vez mais extensas, acompanhadas de argumentações e conjunto documental distante do objeto da denúncia, tratando de temas repetitivos e sem quaisquer indícios de provas, demonstrando que o denunciante não acatou as diversas recomendações feitas por este Tribunal quanto à necessidade de que adotasse a clareza, objetividade e poder de síntese como norteadores para a sua redação, limitando-se a juntar documentos que tenham ligação direta com os fatos narrados. Nesta denúncia sequer mencionou que espécies de bens teriam sido adquiridos de forma sigilosa e sem registro patrimonial, mas apenas alusão genérica a bens.

Desta feita, entende-se que o presente procedimento não atendeu às condições prévias previstas no art. 6º da Resolução nº TC 0165/2020, requisito específico para submeter a análise de seletividade do Índice RROMa e da Matriz GUT, razão pela qual seu arquivamento é medida que se impõe.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/1106/2024 da lavra do senhor procurador Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou a sugestão da Diretoria Técnica, com o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n. TC-165/2020, e considerando o Relatório DGE-256/2024, decido:

1. **Determinar o arquivamento** do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fulcro no inciso I do art. 7º Resolução n. TC-165/2020, considerando o não atendimento das condições prévias para análise da seletividade, prevista no art. 6º, II e III da citada Resolução.

2. Dar ciência da decisão ao denunciante à Prefeitura e à Câmara Municipal de Imbituba.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Itajaí

PROCESSO N.: @APE 24/00500023

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí (IPI)

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme Portaria n. TC 0538/2018

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 2684/2024

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Prefeitura Municipal de Itajaí, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC-06/2001.



O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta n. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, de transferência para a reserva remunerada, de reforma e de pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos como esses, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório DAP n. 2447/2024, procedeu à análise de 10 (dez) atos de concessão, tendo sido realizada a validação dos dados e dos documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Dessa maneira, concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas (MPC) por meio de Parecer n. MPC/2647/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela Diretoria Técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo MPC, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1. Ordenar o registro dos Atos de Aposentadoria dos servidores da Instituto de Previdência de Itajaí (IPI), da Prefeitura Municipal de Itajaí a seguir relacionados, submetidos à análise deste Tribunal nos termos do art. 34, inciso II combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e com a Portaria Conjunta n. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
Ademar Tomaz da Silva Filho	3478001	Técnico em atividades administrativas	623.708.719-20	295/2023	8/12/2023	2400069683
Álvaro Simão Provesi	4100001	Professor	590.448.029-68	019/2024	2/2/2024	2400251996
Anidalva da Silva Amorim	1227712	Agente em atividades educação	391.057.509-97	027/2024	2/2/2024	2400250167
Celia Soares	555701	Professor	415.039.109-20	007/2024	17/1/2024	2400151770
Debora Cristina Cardoso	187601	Professor	886.786.109-30	021/2024	2/2/2024	2400265784
Eva Bentz	1855701	Agente em atividades educação	670.786.309-63	248/23	6/10/2023	2300717837
Jacinto Jose Werlang	834201	Professor	384.981.899-34	017/2024	2/2/2024	2400261100
Marli da Rosa	665203	Supervisor escolar	516.144.309-00	292/2023	6/12/2023	2400061437
Silvia Leticia Gardini	1255003	Professor	723.733.859-53	013/2024	19/1/2024	2400189662
Viviane Espindola	165301	Professor	639.489.159-20	215/2022	19/10/2022	2200658880

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI).

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

PROCESSO N.: @PAP 24/80074670

UNIDADE GESTORA: Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí (Semasa)

RESPONSÁVEL: Diego Antônio da Silva

INTERESSADOS: Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí (Semasa)

ASSUNTO: Licitação – obras e serviços de engenharia

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 – DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 823/2024

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar(PAP), instaurado a partir de denúncia anônima realizada por meio da Ouvidoria do TCE/SC em 6/8/2024, indicando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí (Semasa), notadamente em relação ao Aditivo n. 001, referente ao Contrato n. 048/2023 – Concorrência n. 002/2023. O referido contrato tem como objeto a

contratação de empresa especializada para execução: a) estabilização de encosta na estação de tratamento de água - ETA São Roque e estabilização de encosta para proteção de adutora de água bruta e tratada – ETA São Roque; b) ERAT Cabeçudas - estabilização de encosta na estação de recalque de água tratada ERAT Cabeçudas; c) drenagem e pavimentação – acesso à ETA São Roque e d) execução de subestação de energia elétrica da ETA São Roque.

A denúncia traz, em síntese, que o mencionado contrato, fiscalizado pelo Engenheiro Ervino Ribeiro Macedo, foi aditado no valor de R\$ 1.701.163,05 (um milhão e setecentos e um mil e cento e sessenta e três reais e cinco centavos) e que o prazo de execução prorrogado por mais 60 dias, com a justificativa de que serviços adicionais deveriam ser executados. Além disso, informa que publicação do aditivo é datada de 25/6/2024, sendo que, no dia 1/7/2024, a empresa contratada emitiu nota fiscal no valor total do aditivo, valor que foi pago integralmente pelo Semasa no dia 4/7/2024, sem a execução dos serviços. Não há pedido cautelar.



Em relatório inaugural, Relatório Técnico n. 916/2024 (fls. 12-20), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) ressaltou que tramita neste Tribunal o Processo RLI 23/80096109 que, entre outros assuntos, trata também do mesmo Contrato n. 048/2023 – Concorrência n. 002/2023, da qual aqui está se tratando de seu 1º Termo Aditivo. No referido processo, sobre esse contrato, a denúncia era:

a) Indevida aglutinação do objeto da Concorrência n. 002/2023, passível de ser parcelado em 4 licitações distintas, com restrição à competitividade; e b) Direcionamento da licitação Concorrência n. 002/2023 à empresa vencedora do certame, E.S.E. Construções Ltda. A análise realizada pela DLC no Processo RLI 23/80096109 sobre esses dois tópicos deu origem à sugestão de ciência ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) para aprofundamento da análise acerca do possível direcionamento de licitações envolvendo questões de relacionamento interpessoal entre agentes.

Quanto aos pressupostos de admissibilidade e de seletividade previstos na Resolução TC n. 6/2001 (Regimento Interno), na Resolução TC n. 165/2020, regulamentada pela Portaria TC 156/2021, a DLC entendeu que restaram atendidos os referidos critérios e sugeriu os seguintes encaminhamentos:

3.1. CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar 1, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. CONVERTER o presente Procedimento Apuratório Preliminar-PAP em processo de DENÚNCIA, nos termos do art. 10, I, da Resolução n.º TC-165/2020.3.3. CONHECER o presente Relatório que, por força do inciso 2º do art. 96 do Regimento Interno, analisou a representação relativa a possíveis irregularidades ocorridas no âmbito Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí – SEMASA, notadamente em relação ao Aditivo nº 001, referente ao Contrato nº 048/2023 – Concorrência nº 002/2023, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015.

3.4. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí – SEMASA, para que encaminhe as devidas justificativas da realização do aditamento nº 001, referente ao Contrato nº 048/2023, com os serviços aditados e a comprovação da execução deles

Após, os autos vieram conclusos.

Decido.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar(PAP), originado de denúncia anônima, em que foram relatadas possíveis irregularidades em relação ao Aditivo n. 001, referente ao Contrato n. 048/2023 – Concorrência n. 002/2023, no âmbito do Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí (Semasa).

Segundo o relato, a publicação do aditivo ocorreu em data anterior à emissão da nota fiscal no valor total do aditivo, sendo que os serviços pagos não teriam sido executados.

A DLC destacou que tramita nesta Casa o Processo RLI 23/80096109, que também trata do Contrato n. 048/2023 – Concorrência n. 002/2023, trazendo um possível direcionamento de licitação envolvendo questão de relacionamento interpessoal entre agentes.

Com relação a estes autos, inicialmente, cabe analisar as condições prévias de admissibilidade e os critérios de admissibilidade.

Análise das condições prévias e da seletividade

A Resolução n. TC-0165/2020, que institui o procedimento de seletividade e dispõe sobre o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), estabelece, em seu art. 6º, que são condições prévias para análise da seletividade: (i) competência do TCE/SC para exame da matéria; (ii) referência a objeto determinado e a uma situação-problema específica; e (iii) existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória. Tais condições prévias estabelecidas restaram atendidas, conforme pontuou a Instrução à fl. 14.

Na sequência, cabe analisar a seletividade, que tem sua análise realizada em duas etapas sucessivas – Apuração do índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e Aplicação da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT). Quanto aos pressupostos de seletividade, a DLC opinou pelo seguimento do presente PAP, tendo em vista o atingimento da pontuação mínima, tanto no que concerne ao índice RROMa quanto no tocante à aplicação da matriz GUT, conforme se verifica às fls. 15-16.

Tem-se, de forma resumida, a seguinte pontuação:

Tabela 1 – Pontuação no índice RROMa e na Matriz GUT

Etapas	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	69,60
Matriz GUT	48 pontos	60

Fonte: Relatório DLC – 916/2024.

Com efeito, restou configurado o atingimento das pontuações mínimas para a deflagração de processo fiscalizatório por esta Corte de Contas.

Assim, quanto à seletividade, o processo foi considerado apto para seguimento.

Análise da admissibilidade

Em sua análise, a DLC entendeu que foram atendidos os critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. TC 165/2020 e pela Portaria n. TC 156/2021 e que, em razão disso, o processo estaria apto à conversão em denúncia, entendimento do qual discordo, conforme explico a seguir.

Em que pese o respeitável entendimento da Diretoria Técnica e as divergências ainda existentes nesta Corte de Contas, entendo que a denúncia ou a representação apresentada de forma anônima deve se dar a partir da instituição do procedimento de seletividade, em Relatório de Inspeção (RLI).

E isso porque a conversão do PAP em processo de denúncia/representação, no entender deste Relator, só é possível quando se trata de comunicação de irregularidade ou de ilegalidade apresentada por cidadão devidamente identificado.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia estão previstos no art. 65 da Lei Orgânica deste Tribunal. Por oportuno, cumpre citar partes desse dispositivo:

Art. 65. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova e conter o nome legível e assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço. [...] (grifos nossos)

Dispõe também o art. 96 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 96. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova da irregularidade e conter o nome



legível do denunciante, sua qualificação, endereço e assinatura. (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

§ 1º A denúncia deve estar acompanhada dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

I – se pessoa física, documento oficial de identificação do denunciante com foto; (Redação dada pela Resolução N.TC-0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

II – se pessoa jurídica, os atos constitutivos, o comprovante de inscrição no CNPJ e documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação, acompanhados de documento oficial com foto de seu representante. (Redação dada pela Resolução N. TC-0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

§ 2º Recebida no Tribunal de Contas, a denúncia será submetida a procedimento apuratório preliminar pelo órgão de controle competente para exame das condições de admissibilidade e seletividade. (Redação dada pela Resolução n. TC-0165/2020 – DOTC-e de 11.03.2021)

§ 3º O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos neste artigo. (Redação dada pela Resolução N.TC0120/2015 – DOTC-e de 12.11.2015)

[...] (grifos nossos)

Há, ainda, a previsão do art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015, que trata do exame de licitações, de contratos e de instrumentos congêneres:

Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congêneres do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:

I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

§2º Não cumpridos os requisitos de admissibilidade estabelecidos neste artigo, após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Relator submeterá ao Tribunal Pleno proposta de deliberação pelo não acolhimento da representação. (grifos nossos)

O presente caso trata-se de uma comunicação apresentada de forma anônima na Ouvidoria, sem cumprir, portanto, requisitos como nome legível do denunciante/representante, sua qualificação, seu endereço, sua assinatura e seu documento com foto. Embora o art. 6º da Resolução n. 28/2008, que trata da Ouvidoria deste Tribunal, ainda preveja que “o cidadão poderá apresentar sua comunicação pertinente à demanda ou informação em anônimo”, entendo que, a partir do procedimento de seletividade, cabe a adequação do trâmite do processo nesta Corte de Contas.

Por sua vez, o § 3º do art. 98 do Regimento Interno assim estabelece:

Art. 98. [...]

[...]

§ 3º Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de denúncia, o Relator, se entender presentes indícios de irregularidade e/ou de ilegalidade que justifiquem a continuidade da atividade fiscalizatória, encaminhará os autos ao órgão de controle competente para o exame de seletividade e a autuação em uma das espécies processuais de controle externo de iniciativa do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução N. TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024) (grifos nossos)

Assim sendo, a conversão em RLI se mostra mais adequada.

Considerando que foram cumpridos os requisitos de seletividade, como já se viu anteriormente, entendo que cabe dar continuidade ao processamento do presente processo através de outra modalidade processual, no caso Relatório de Inspeção (RLI).

Assim dispõe o art. 14 da Resolução 161/2020:

Art. 14 Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas, subsidiar a análise de prestação de contas, de processos de monitoramento e para apurar denúncias e representações, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade dos atos de gestão praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, se a natureza e a extensão dos fatos não exigirem a realização de auditoria.

Assim sendo, considerado cumpridos os requisitos de admissibilidade, devendo ser convertido o Procedimento Apuratório Preliminar em Relatório de Inspeção (RLI).

Passo agora às supostas irregularidades relatadas na denúncia.

Mérito

Por ocasião da análise preliminar de mérito, a Diretoria Técnica verificou que não foram localizadas justificativas para a realização do Termo Aditivo e que seria praticamente impossível a realização de serviços de engenharia no exíguo prazo entre a publicação do termo aditivo e a emissão da nota fiscal. Diante disso, sugeri ao final, conforme segue:

O ponto denunciado refere-se à realização de aditamento contratual no Contrato nº 048/2023, publicado em 26.06.2024 (fl. 04), quando passou a produzir efeitos, com emissão de Nota Fiscal, datada de 01.07.2024, no valor total de aditivo (R\$ 1.701.163,05 – 13,15% do valor inicial do Contrato), conforme documento à folha 05. O denunciante afirma ainda que houve o pagamento integral da referida Nota Fiscal.

O Aditivo citado na denúncia foi localizado no site do SEMASA [Portal da Transparência - Dados do contrato (e-publica.net)], sendo juntado no processo às folhas 08 a 11. Deste aditivo, ressalta-se que está datado de 18.09.2023, mas sem as devidas assinaturas. No extrato do Termo Aditivo consta que foi assinado em 25.06.2024 (fl. 10). Este mesmo aditivo prorrogou o contrato até o dia 18.02.2025.

Não se localizou as justificativas para a realização deste Termo Aditivo, incluindo os serviços aditados. Em termos técnicos, é praticamente impossível a realização de serviços de engenharia em um prazo tão exíguo, considerando que, entre o dia 26.06.2024 (quarta-feira) publicação, e o dia 01.07.2024 (segunda-feira) emissão da Nota Fiscal, havia um final de semana.

Além disso, confirmou-se o citado na denúncia que já houve o pagamento integral do Aditivo, conforme consulta ao site do SEMASA [Portal da Transparência - Dados do empenho (e-publica.net)], sendo pago dia 04.07:

[...]

Desta forma, entende-se pertinente a realização de diligência ao Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí – SEMASA, no sentido de encaminhar as devidas justificativas da realização do aditamento, com os serviços aditados e a comprovação da execução deles.



Assim, a Instrução entendeu que deve ser realizada diligência, entendimento com o qual coaduno.

Devidamente contextualizado o processo, tendo em vista que o presente PAP decorre de denúncia anônima, o que inviabiliza o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos tanto no art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal quanto no art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015, concluo pela conversão do presente PAP em Relatório de Inspeção (RLI), na forma do art. 98, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 14 da Resolução n. TC 161/2020, e pela realização de diligência junto à Unidade.

Diante de todo o exposto, considerando o relato de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí (Semasa), notadamente em relação ao Aditivo n. 001, referente ao Contrato n. 048/2023 – Concorrência n. 002/2023, **DECIDO**:

1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de admissibilidade e de seletividade pelo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos dos arts. 6º e 10, inciso I, da Resolução n. TC-0165/2020, e do art. 7º da Portaria n. TC-0156/2021.

2. CONVERTER o Procedimento Apuratório Preliminar em Relatório de Inspeção (RLI), considerando a presença de indícios de irregularidade e o atendimento dos requisitos de seletividade, nos termos do art. 98, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 14 da Resolução n. TC 161/2020.

3. DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA, com fundamento no art. 123, *caput* e no § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 25, inciso II, alínea "a" e parágrafo único da IN-21/2015, com ofício ao Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí (Semasa), para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**:

3.1. encaminhe as devidas justificativas da realização do aditamento n. 001, referente ao Contrato n. 048/2023, com os serviços aditados e a comprovação da execução deles.

4. DETERMINAR à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal que adote as demais providências necessárias à apuração dos fatos apontados como irregulares.

5. DAR CIÊNCIA ao Responsável, ao Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura de Itajaí (Semasa), bem como ao seu Controle Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de agosto de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Itapoá

Processo n.: @REC 20/00293802

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0478/2019, exarado no Processo n. @TCE-13/00715283

Interessados: Elói Roberto Mendes e Mário Elói Tavares

Procuradores: Paulo Fretta Moreira e outros

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapoá

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 311/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por Voto de Desempate**:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto por Mario Elói Tavares e Elói Roberto Mendes, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em face do Acórdão n. 0478/2019, proferido na Sessão Ordinária de 16/09/2019, nos autos do Processo n. @TCE-13/00715283, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste acórdão aos Recorrentes, aos procuradores constituídos nos autos e ao Município de Itapoá.

Ata n.: 27/2024

Data da Sessão: 28/08/2024 - Ordinária

Votação iniciada em 22/01/2024, quando o Conselheiro Luiz Roberto Herbst apresentou Voto divergente

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Conselheiros com Voto vencido: Wilson Rogério Wan-Dall e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

(art. 226,

, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Joinville

PROCESSO Nº: @APE 24/00499858

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Hospital Municipal São José de Joinville, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório n. 2449/2024, procedeu à análise de 24 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer n. 2645/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Hospital Municipal São José de Joinville, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
ANAIR TEREZINHA RAMOS	22634	AGENTE DE SAÚDE II - AUXILIAR DE ENFERMAGEM	710.086.249-34	55.893/2023	31/07/2023	2300633226
ANGELA MARIA NASSAR	58361	AGENTE DE SAÚDE II - AUXILIAR DE ENFERMAGEM	791.599.239-20	46.961/2022	01/04/2022	2200361011
ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE MARICHAL	22305	MÉDICO PLANTONISTA - CLÍNICA MÉDICA	234.098.430-00	45.031/2021	20/12/2021	2200197890
CARLOS ALBERTO MACHADO	15582	ODONTÓLOGO PLANTONISTA	466.441.720-91	50.014/2022	31/08/2022	2200640085
CARLOS EDUARDO PINAREL ARRUDA	15306	CIRURGIÃO DENTISTA AMBULATORIAL	549.952.726-15	50.013/2022	31/08/2022	2200641804
EDSON MARCOS MENDES	27792	MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA	284.632.429-87	54.391/2023	27/04/2023	2300415660
ELISABETE TAUFENBACH	61166	AGENTE DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO	648.657.039-34	57.780/2023	30/11/2023	2400148710
EVA OLIVEIRA DEZIDERIO BORGES	27781	AGENTE DE SAÚDE II - AUXILIAR DE ENFERMAGEM	416.517.079-87	50.009/2022	31/08/2022	2200641219
EVELINDA BORBA DE FARIAS	27195	AGENTE DE SAÚDE II - AUXILIAR DE ENFERMAGEM	592.303.989-34	44.879/2021	29/11/2021	2200103071
IVANA MARIA PEREIRA	14290	ASSISTENTE SOCIAL	618.328.479-34	48.290/2022	30/05/2022	2200464090
IVANA MARSILLI AZAMBUJA MENDES	27793	MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA	433.112.100-34	54.020/2023	30/03/2023	2300318975
JANDIRA DOS REIS CIDRAL	7450	PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL	654.196.939-68	55.616/2023	30/06/2023	2300563775



		- SÉRIES INICIAIS				
JOSE FRANCISCO JANNINI	62988	MÉDICO RADIOLOGISTA	022.250.878-73	57.783/2023	30/11/2023	2400164325
JUAREZ ROQUE PEREIRA	27325	AUXILIAR ESCOLAR	493.385.529-34	50.007/2022	31/08/2022	2200641995
JUCÉLIA ALBERTON JANSSEN	18881	AGENTE DE SAÚDE II - AUXILIAR DE ENFERMAGEM	632.917.899-20	44.880/2021	29/11/2021	2200089303
JUCIANA BITTENCOURT DA SILVA	11647	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO FÍSICA	421.900.969-87	49.287/2022	29/07/2022	2200581569
KATIA TEREZINHA MONTEIRO DELFINO	15515	PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS	791.835.819-87	48.285/2022	30/05/2022	2200467006
MARIA DE FATIMA ZILLI BALONI	19980	AGENTE DE SAÚDE II - AUXILIAR DE ENFERMAGEM	791.668.499-34	44.883/2021	29/11/2021	2200088501
MARIZE FELACIO	58304	AGENTE DE SAÚDE II - AUXILIAR DE ENFERMAGEM	658.354.509-82	50.794/2022	30/09/2022	2200675628
MARLISE BITTENCOURT	52773	TERAPEUTA OCUPACIONAL	345.926.441-15	48.837/2022	29/06/2022	2200503096
ROSANNA ESKIN GENTILE	16613	CIRURGIÃO DENTISTA AMBULATORIAL	669.484.100-06	57.773/2023	30/11/2023	2400164406
ROSELI BRANDI LICHACOVSKI	15741	CIRURGIÃO DENTISTA AMBULATORIAL	631.100.679-00	50.003/2022	31/08/2022	2200641561
TANIA BOLLMANN DA COSTA MOREIRA	15566	CIRURGIÃO DENTISTA AMBULATORIAL	021.885.867-19	48.269/2022	30/05/2022	2200464503
TANIA REGINA CASARIN	18670	ENFERMEIRO	440.751.460-49	57.262/2023	31/10/2023	2400053094

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 12 de agosto de 2024.

Wilson Rogério Wan-Dall
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00489119

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Hospital Municipal São José de Joinville, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório n. 2435/2024, procedeu à análise de 10 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.



Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio do Parecer n. 2646/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Hospital Municipal São José de Joinville, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
CICERO GOMES DOS SANTOS	14640	PROFESSOR 6º-9º ANO - ENSINO FUNDAMENTAL - GEOGRAFIA	522.106.349-20	55.885/2023	31/07/2023	2300638457
CLEUZA GARCIA DA ROZA	14591	EDUCADOR (PROFESSOR)	646.003.279-34	45.035/2021	20/12/2021	2200175811
EUNICE GOMES DE ALMEIDA	56458	ENFERMEIRO	862.389.819-20	50.798/2022	30/09/2022	2200673765
GILBERTO PINHEIRO	29447	AUXILIAR DE TOPOGRAFO	379.918.339-68	57.777/2023	30/11/2023	2400157892
IARA MARCIA AMARIA	20439	AGENTE DE SAÚDE II - AUXILIAR DE ENFERMAGEM	833.345.569-72	48.848/2022	29/06/2022	2200503410
LAZARO CANABARRO FERNANDES	44229	MÉDICO GINECOLOGIST A/ OBSTETRA	280.350.460-04	51.422/2022	30/11/2022	2300085180
MARI CELMA MATOS MARTINS ALVES	13777	PROFESSOR DO 6º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL – GEOGRAFIA	791.873.669-91	47.592/2022	29/04/2022	2200412538
ROSEMERI GIRARDI	15054	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL	821.400.229-04	46.937/2022	01/04/2022	2200361950
SOLANGE MARIA FURLAN IGNACIO	14450	EDUCADOR (PROF)	683.885.359-00	53.487/2023	28/02/2023	2300257810
SONIA REGINA VICTORINO FACHINI	14187	PROFESSOR DO 6º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL – LÍNGUA PORTUGUESA	091.058.298-01	47.587/2022	29/04/2022	2200420123

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 12 de agosto de 2024.

Wilson Rogério Wan-Dall
Conselheiro Relator

PROCESSO: @APE 21/00807956

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANDREA BUTZKE

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Andrea Butzke, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP procedeu ao exame dos documentos, e por meio do Relatório n. 2.734/2024 (fls.61-65) sugeriu ordenar o registro do ato.



O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/DRR/1680/2024 (fl.66), subscrito pelo Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.
É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal sujeito a registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Andrea Butzke, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, nível 17G, matrícula n. 19875, CPF n. 551.540.699-00, consubstanciado no Ato n. 44.348, de 28.09.2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.

Gabinete, em 12 de agosto de 2024.

Cleber Muniz Gavi
Conselheiro Substituto
Relator

Maravilha

Processo n.: @REP 23/80066706

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 061/2023 - Serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão-alimentação na forma de cartão magnético

Interessada: Rom Card Administradora de Cartões Ltda.

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Maravilha

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1259/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação interposta pela Rom Card Administradora de Cartões Ltda., já qualificada nos autos, sendo representada pelo Sr. Ricardo Luiz dos Santos, sócio-administrador, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93 e § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/21, comunicando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 061/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Maravilha, com a finalidade de contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão-alimentação, na qual alegou supostas irregularidades relativas à fixação de taxa de administração zero para a Administração (e, conseqüentemente, vedação de apresentação de propostas que contenham taxa de administração negativa), associada à limitação da taxa junto aos estabelecimentos credenciados e ao critério de adjudicação da menor taxa de administração a ser cobrada dos comerciantes cadastrados.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, à Interessada supranominada, à Prefeitura Municipal de Maravilha e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Nova Trento

Processo n.: @PCP 24/00195476

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Tiago Dalsasso

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Trento

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 131/2024



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrêgia Câmara Municipal de Nova Trento a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município, Sr. Tiago Dalsasso.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Nova Trento que:

2.1. adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1.1. Abertura parcial de crédito adicional no valor de R\$ 2.790,06, no primeiro quadrimestre de 2023, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 12.251,43, sem evidenciação de realização da despesa, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3 do **Relatório DGO n. 231/2024**);

2.1.2. Divergência, no valor de R\$ 519.150,27, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 15.232.078,11) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 15.751.228,38), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei;

2.1.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos).

2.2. adote as medidas necessárias para aplicar neste exercício, além do percentual legalmente previsto, o montante que deixou de aplicar no exercício de 2023, por força do disposto no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Nova Trento a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Município de Nova Trento que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Nova Trento que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Nova Trento;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 231/2024** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Nova Trento, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, e 8.3 do Relatório DGO;

6.2.2. à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Casa, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019, para que adote as medidas que entender pertinentes no tocante à sugestão apresentada pelo Representante do MPC acerca do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 9 do **Parecer n. MPC/DRR n. 1467/2024**).

6.2.3. à Prefeitura Municipal de Nova Trento;

6.2.4. ao controle interno daquele Município.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Bento do Sul

PROCESSO Nº: @APE 23/00583709

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Antônio Joaquim Tomazini Filho

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de MARCOS GERTLER

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1378/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Marcos Gertler, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul (SAMAE), submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001. A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:



1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 8694/2023, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS em 17.07.2023, em benefício de Marcos Gertler, servidor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de São Bento do Sul (SAMAE), ocupante do cargo de Contador, nível II, Classe C, matrícula nº 162, CPF nº 464.827.509-82, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São José do Cerrito

Processo n.: @PCP 24/00246992

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: José Dirceu da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José do Cerrito

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 135/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no desempenho do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 178/2024**, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/SRF n. 287/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de São José do Cerrito a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 prestadas pelo Sr. José Dirceu da Silva, Prefeito daquele Município naquele exercício, com as seguintes Ressalvas e Recomendações:

1.1. Ressalvas:

1.1.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 do **Relatório DGO n. 178/2024**);

1.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC–20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos).

1.2. Recomendações:

1.2.1. Adoção das medidas cabíveis para que não seja ultrapassado o percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;

1.2.2. Necessidade de cumprimento das metas em 2024 relativas à oferta de vagas na educação infantil em creches e pré-escola, de acordo com o Plano Nacional de Educação – PNE - e do Plano Municipal de Educação – PME;



1.2.3. Aumento percentual progressivo para o atingimento das metas até 2033 de universalização do tratamento de água (art. 11-B da Lei n. 11.445/2007);

1.2.4. O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno deve conter todas as informações relevantes que demonstrem a situação econômica, financeira, administrativa e social do Município, além da avaliação dos indicadores, metas e limites constitucionais, da manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de São José do Cerrito que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de São José do Cerrito;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 178/2024** que o fundamentam:

3.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de São José do Cerrito;

3.2.2. ao Sr. José Dirceu da Silva, Prefeito Municipal de São José do Cerrito;

3.2.3. ao responsável pelo órgão central de controle interno daquele Município.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Timbó

PROCESSO Nº: @REC 24/00551795

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Timbó

RECORRENTE Maria Angélica Faggiani, Prefeitura Municipal de Timbó

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no processo @REP 23/80060180

RELATOR: Luiz Eduardo Cherm

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 785/2024

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pela Sra. Maria Angélica Faggiani, Secretária da Fazenda e Administração do Município de Timbó/SC, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, em face da decisão plenária prolatada na sessão ordinária de 09/08/2024 (Acórdão nº 292/2024), exarada nos autos do processo @REP 23/80060180:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, formulada por cidadão anônimo, em face de irregularidades relacionadas ao Edital de Credenciamento n. 54/2021, com transgressão aos princípios que regem a Lei n. 8.666/1993, ao art. 79 da Lei n. 14.133/2021 e às regras do referido Edital (itens 2.1 e 2.2 do Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 171/2024).

2. Aplicar à Sra. Maria Angélica Paggiani, Secretária da Fazenda e Administração do Município de Timbó, inscrita no CPF/MF sob o n. 460.996.039-72, multa no valor de R\$ 2.293,37 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001), em face das irregularidades abaixo identificadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa aos cofres do Município, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:2.1. Contratação das empresas em desacordo com a ordem cronológica dos credenciamentos, infringindo os princípios que regem a Lei n. 8.666/93, o art. 79 da Lei n. 14.133/2021 e as regras do Edital de Credenciamento n. 54/2021 (item 2.1 do Relatório DLC);

2.2. Falta de transparência no critério de rodízio das empresas, infringindo os princípios que regem a Lei n. 8.666/93, o art. 79 da Lei n. 14.133/2021 e as regras do Edital de Credenciamento n. 54/2021 (item 2.2 do Relatório DLC).3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 124 da Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001, para que a Prefeitura Municipal de Timbó, na pessoa da Sra. Maria Angélica Paggiani, Secretária da Fazenda e Administração, promova a disponibilização, de forma fácil, clara, acessível e tempestiva, no Portal da Transparência do Município de Timbó ou em sistema disponibilizado no respectivo endereço eletrônico, todos os dados e informações – atos administrativos - relacionados ao processamento do Edital de Credenciamento n. 54/2021, em atenção aos arts. 3º, 6º e 8º da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), 5º, caput (princípio da isonomia) e 37, caput, da Constituição Federal (princípio da publicidade).4. Alertar a Sra. Maria Angélica Paggiani, Secretária da Fazenda e Administração do Município de Timbó, que o descumprimento da determinação descrita no item 3 deste Acórdão sujeitará à sanção prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência deste Acórdão à Responsável retronominada, à Sra. Christiane Martina Pellin Fiamoncini, à Ouvidoria desta Casa, à Prefeitura Municipal de Timbó e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

A Diretoria de Recursos e Revisões emitiu o Parecer n. DRR-349/2024 (fls. 19/21), opinando pelo conhecimento do presente recurso.



Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer n. MPC/1359/2024 (fls. 22/23), endossando o posicionamento da área técnica.

É o breve relatório.

De pronto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Inicialmente, verifico que se configura **admissível e adequada** a propositura de Recurso de Reexame em face de decisão proferida em processo de Representação de irregularidades.

O presente recurso foi interposto uma só vez pela recorrente em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. A recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como responsável no processo originário e tem **interesse** para tanto.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o presente Recurso foi interposto dentro do prazo legal, uma vez que interposto no mesmo dia da publicação da decisão recorrida, qual seja 22/08/2023 (fl. 200 do @REP 23/80060180).

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** do presente Recurso de Reexame, devendo ser-lhe atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre os itens 1, 2, 2.1 e 2.2 do Acórdão nº 292/2024.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Conhecer do Recurso de Reexame** interposto pela Sra. Maria Angélica Faggiani, Secretária da Fazenda e Administração do Município de Timbó/SC, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação a recorrente, os efeitos dos itens 1, 2, 2.1 e 2.2 do Acórdão nº 292/2024, proferido na Sessão Ordinária de 09/08/2024, nos autos do processo @REP 23/80060180;

2. **Determinar** a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões - DRR para análise de mérito;

3. **Dar ciência** da decisão à recorrente e a Prefeitura de Timbó/SC.

Florianópolis, 02 de setembro de 2024.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Timbó Grande

Processo n.: @PCP 24/00163787

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Valdir Cardoso dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 129/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Timbó Grande a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município, Sr. Valdir Cardoso dos Santos.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Timbó Grande que adote providências visando à correção da deficiência apontada pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificada, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 do **Relatório DGO n. 238/2024**).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores de Timbó Grande a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Município de Timbó Grande que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Solicita à Câmara de Vereadores de Timbó Grande que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de Timbó Grande;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 238/2024** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Timbó Grande, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;



6.2.2. à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Casa, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019, para que adote as medidas que entender pertinentes no tocante à sugestão apresentada pelo Representante do MPC acerca do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 8 do **Parecer MPC/DRR n. 1487/2024**);

6.2.3. à Prefeitura Municipal de Timbó Grande;

6.2.4. ao controle interno daquele Município.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 30/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0420/2024

Lota servidor.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "a", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e considerando o processo SEI 24.0.000004251-6;

RESOLVE:

Art. 1º Lotar o servidor Ricardo Dionisio dos Santos, matrícula 450.503-4, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.F, na Secretaria-Geral.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16/9/2024.

Florianópolis, 11 de setembro de 2024.

Thais Schmitz Serpa

Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO - PSEI 24.0.000001187-4

Termo de Cooperação Técnica n. 07.2024 celebrado entre TCE/SC, o Ministério Público de Santa Catarina – MPSC, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB-SC, a Secretaria de Estado da Assistência Social – SES-SC, o Conselho Estadual das Populações Afrodescendentes – CEPA-SC, a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina – DPE-SC, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – PJSC, a Associação de Educadores Negres de Santa Catarina – AEN-SC, a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

OBJETO: Instauração de um Grupo de Trabalho, visando promover o intercâmbio e cooperação técnica, científica e operacional entre as partes celebrantes, visando estabelecer um mecanismo de ação conjunta e eficiente de mobilização de forma a assegurar o respeito à igualdade racial, envolvendo práticas de sensibilização, por intermédio de ações educativas fiscalizatórias, para assim garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades.

VIGÊNCIA: 12/09/2029.

DATA DE ASSINATURA: 11/09/2024;

SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Herneus João de Nadal, pela ATRICON, seu Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

PROCESSO ADM 24/80037201.



Comunicado de Alteração do PCA 2024

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2024 aprovada pela Diretoria-Geral do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 2433/2024 (0367926) constante no Processo SEI nº 23.0.000005618-9, que inclui os itens 223 e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 12 de setembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

